

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**RODRIGO NASCIMENTO**

**A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E SUA PRÁTICA PELO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NAS VARAS CÍVEIS E DE  
FAMÍLIA DA CEILÂNDIA**

Brasília  
2019

RODRIGO NASCIMENTO

**A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E SUA PRÁTICA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NAS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA DE CEILÂNDIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília

2019

2

## Agradecimentos

Agradecer é uma tarefa fácil pois me traz doces lembranças de uma caminhada que foi marcada por percalços e lágrimas, mas ainda assim uma caminhada que significou, apesar dos pesares, incontáveis alegrias e uma imensurável vitória.

Primeiramente eu gostaria de agradecer à Deus por me proporcionar saúde para persistir, por iluminar a minha trajetória mesmo quando a minha fé era abalada pelas turbulências da vida, e por me proporcionar o encontro com pessoas verdadeiras em um mundo recheado de enganações e ilusões.

Em segundo lugar, eu gostaria de agradecer à Ivone Severina de Melo Pereira do Nascimento, minha avó, meu eterno amor e a pessoa mais importante da minha existência, por ter me criado, cuidado de mim desde o dia em que nasci com todo amor e respeito que poderia transmitir, por ter me amado com todo seu coração e ter me dado o que estava ao seu alcance, sempre me dando o que poderia me oferecer de melhor, por pedir por mim e pelo meu caminho em suas orações. Eu sempre carreguei seus ensinamentos ao longo da vida, e pretendo levar o seu amor e dedicação, transmitidos a mim, ao longo da minha carreira profissional. Vou te eternizar em cada ato meu, e assim tenho certeza que o mundo será um lugar melhor.

Depois, eu gostaria de agradecer ao restante da família. À minha mãe, por ser dura e firme quando precisei, por me ensinar que devo erguer a cabeça quando cair, por acreditar sempre no meu potencial e ser a principal entusiasta do meu sucesso, se sacrificando por mim para que eu pudesse cursar essa Universidade.

À minha tia e madrinha, Ivoney, que me apoiou em todas as etapas da minha vida, que sempre mostrou solicitude em tudo que podia colaborar, que sempre apoiou minha educação, que me ensinou a ler e que agora posso retribuir por meio dessas singelas palavras, que apesar de singelas, possuem a sinceridade de todo meu coração.

Ao meu tio Roberto, a maior referência de homem que eu poderia ter, por me ensinar que sempre deve se priorizar a família, por me proteger agindo como o pai que não tive em algumas circunstâncias, por todos os momentos de lazer, pelas palavras e pelo carinho que sempre demonstrou.

À minha tia Robervone, pelo amor incondicional que me deu desde criança, por se alegrar sempre com minhas vitórias, pelas lindas palavras, por me levar para fazer a matrícula na Universidade, dia que jamais sairá da minha memória.

À minha prima Tatiany, por ter ajudado a minha família em momentos de dificuldade, com dedicação e muito carinho, e por se fazer presente como minha irmã.

Ao meu avô, Roberto Pereira do Nascimento, por ter me amado de todo coração do jeito que sabia. Por me proteger quando eu tava certo, por me defender até mesmo quando eu estava errado, por ter me levado à escola, aos treinos de futebol, aos cursos, e por ter me levado sempre em seu coração. Por ter sido meu fã número um em tudo que eu fazia, e sempre afirmar reiteradamente que eu alcançaria o sucesso. Espero que Deus permita que você esteja presente quando eu alcançar o sucesso e possa desfrutar comigo. Por ter cuidado sempre de mim quando eu era criança, e através desse agradecimento também prometo lhe cuidar com todo meu carinho e dedicação.

Dentre os amigos e companheiros de caminhada, gostaria de agradecer aos amigos Raimundo, Igor, Erivelton, Carlos Alberto, Mateus Malaquias e Matheus Henrique por dividirem essa árdua jornada comigo. Ao amigo Victor Bastos, por compartilhar ideais que nos instigaram a alcançar o ingresso nessa maravilhosa Universidade e que nos inspira a lutar o bom combate por onde passamos.

Por fim, mas não menos importante, não posso deixar de agradecer à Universidade de Brasília por ter sido palco de experiências transformadoras para mim e pelo legado que representará em minha vida e na vida de outros profissionais que irão sempre sentir orgulho, assim como eu, dessa instituição. Ainda agradeço à professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin, que me orientou e auxiliou neste trabalho com muito carinho e atenção.

À todos, meu mais sincero muito obrigado!

RODRIGO NASCIMENTO

**A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL E SUA PRÁTICA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NAS VARAS CÍVEIS E DE FAMÍLIA DE CEILÂNDIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília, aos 4 de julho de 2019.

---

Dr<sup>a</sup> Talita Tatiana Dias Rampin  
Orientadora

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Dr<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes  
Avaliadora

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho  
Avaliador

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEI	Campanha de Erradicação de Invasões
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1973	Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil
CPC/2015	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil de 2015
DF	Distrito Federal
ECA	lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente
EMAJ	Escritório Modelo de Assistência Judiciária
FD	Faculdade de Direito
NAJUDH	Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unb	Universidade de Brasília
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
STM	Superior Tribunal Militar

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	6
<b>CAPÍTULO 1 A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E O INSTITUTO DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL</b>	9
1.1. O desenho constitucional contido na flexibilização procedimental	12
1.2. O cenário processual civil no limiar da promulgação da CF/88	16
1.3. A reforma da legislação processual civil no Brasil	17
1.4. O Código de Processo Civil de 2015 e a flexibilização procedimental	20
1.5. Relações entre os modelos de organização social e o papel do juiz	22
1.6. Natureza jurídica e sistemas de flexibilização procedimental	24
<b>CAPÍTULO 2 A APLICAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL</b>	34
2.1. Análise empírica da flexibilização procedimental	34
2.1. Varas Cíveis e de Famílias, Órfãos e Sucessões em Ceilândia	38
2.2. Análise de casos concretos	40
2.4. A jurisprudência do TJDF em matéria de flexibilização procedimental	45
<b>3. A EFETIVIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL</b>	50
3.1. Análise empírica da flexibilização procedimental	54
<b>CONCLUSÕES</b>	57
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	59

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá um viés empírico, com vistas a entender os delineamentos da flexibilização procedimental no Brasil, instituto jurídico previsto pela lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015. Para tanto, será analisada a sua aplicação no âmbito de órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e os seus eventuais desdobramentos e impactos normativos.

O CPC/2015 trouxe em seu bojo alguns dispositivos que visam consagrar a possibilidade da flexibilização procedimental, fenômeno que, por sua vez, é interessante pelos impactos que pode gerar tanto no que tange à efetivação da justiça, quanto na logística e celeridade da jurisdição.

Partindo da hipótese de que a flexibilidade dos procedimentos, no processo civil, é um instituto que foi elaborado para potencializar a satisfação do direito material a partir de previsões processuais, esse trabalho irá versar sobre a aplicação desses mecanismos processuais do CPC/2015 nos Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, para analisar se os objetivos almejados com esses dispositivos estão sendo atingidos, e os verdadeiros impactos da inclusão dessas ferramentas jurídicas no referido diploma legal.

O tema proposto é atual, sob o ponto de vista da contemporaneidade do fenômeno, e relevante, devido à escassez de seu estudo no campo do direito. Embora sua introdução no sistema normativo brasileiro seja anterior à própria edição do CPC/2015, são poucos os dados e as informações sobre seus contornos e sua aplicação, na prática, motivo pelo qual se mostra pertinente o esforço para compreendê-lo.

Adotando como conceito operativo provisório a definição de flexibilização procedimental como permitir que algum rito, procedimento, ou regra formal seja utilizada de forma diversa da prevista em lei, a partir de um diálogo estabelecido entre os sujeitos processuais, para que se possa analisar, com mais celeridade e melhor cognição, o direito material, o trabalho perquire o que é flexibilização

procedimental e desenvolve a hipótese de que existe uma discrepância entre sua previsão normativa e a prática jurídica.

Na tentativa de explorar o tema e responder o problema formulado, foi traçado um percurso metodológico que incluiu a revisão teórica, a análise normativa e a jurisprudencial. Adicionalmente, como forma de aprofundar pontos controvertidos sobre sua aplicação prática, foram também analisados casos concretos das circunscrições judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Como síntese das análises e reflexões promovidas com o desenvolvimento da pesquisa, este trabalho está organizado em três capítulos: o primeiro é dedicado à análise normativa e teórica do instituto, no bojo de um contexto mais amplo de reforma da legislação processual civil e o tratamento dado ao instituto da flexibilização procedimental; o segundo é dedicado a análise de sua aplicação, em um contexto específico; o terceiro e último capítulo apresenta reflexões a partir do conjunto de dados e informações acessadas, com vistas a problematizar a dimensão da efetividade do instituto, inclusive contrastando sua previsão normativa, a prática judicial e as inspirações que guiaram a sua formulação no âmbito do processo legislativo.

Apresentado todo esse contexto, faz-se mister explicar os elementos que conduziram esta pesquisa.

O tema estudado é “A flexibilização procedimental e sua prática por órgãos judiciais”, sendo objeto da pesquisa o fenômeno da flexibilização de procedimentos no CPC/2015.

O objetivo geral estabelecido para a pesquisa é a prática da flexibilização por órgãos judiciais. Por sua vez, os objetivos específicos seriam, primeiramente, conceituar a flexibilização procedimental, no bojo do movimento de reforma do processo civil no Brasil, e, em um segundo momento, identificar, empiricamente, sua prática por órgãos judiciais do TJDF e, mais especificamente, da circunscrição judiciária de Ceilândia.

Orientado pela pergunta norteadora “Como é a prática judicial da flexibilização dos procedimentos”, o estudo buscou analisar se a empiria, aqui considerada como ponto de inflexão revelador da realidade, diverge do que foi almejado pelos

processualistas que compuseram a comissão de reforma do CPC/2015, verificando o seu impacto na realidade processual e sobre os sujeitos do processo, e, ainda, as possíveis soluções para garantir sua efetividade.

No bojo dessas reflexões, uma questão de fundo se apresentou: a necessidade de se proceder a uma análise sobre a prática do processo civil no Distrito Federal, com vistas à celeridade da atividade jurisdicional, a participação e o diálogo dos sujeitos do processo, e a efetivação dos preceitos constitucionais de acesso à justiça.

A justificativa deste delineamento da pesquisa reside na inserção da Faculdade de Direito – FD da Universidade de Brasília - Unb, no Distrito Federal e, em especial, em Ceilândia, região administrativa na qual está localizado o seu Núcleo de Prática Jurídica - NPJ. Conforme será exposto, o NPJ atua há pelo menos três décadas na região e parte expressiva de sua incidência está relacionada a prestação jurisdicional de órgãos judiciais do TJDFT naquela circunscrição judiciária.

O NPJ presta assistência jurídica gratuita à população em situação de vulnerabilidade econômica em Ceilândia, o que implica em sua orientação para a promoção de direitos e resolução de conflitos gerados em uma realidade marcada por amplos processos de exclusão e violações, e o atendimento a pessoas que geralmente se encontram em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, o estudo tem o condão de fornecer subsídios sobre a efetivação do acesso à justiça e da prestação jurisdicional.

Sob o ponto de vista teórico, o trabalho apresenta uma síntese do estado da arte do tema. A partir de leituras de referência de processualistas tais como Fernando Fonseca Gajardoni, Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni, dentre outros, foi possível identificar os conceitos técnicos e operativos desenvolvidos neste campo de estudo, bem como, traçar um percurso reflexivo sobre o delineamento do estudo.

Além disso, o estudo percorreu a análise normativa, a partir da identificação do enquadramento normativo brasileiro da flexibilização procedimental, e a análise jurisprudencial, com o objetivo de conhecer a sua aplicação.

Por fim, diante da impossibilidade de realização de entrevistas aos magistrados atuantes na circunscrição judiciária de Ceilândia, foi entrevistado o processualista Benedito Cerezzo Pereira Filho, que integrou a Comissão de Juristas constituída para elaborar uma proposta de novo Código de Processo Civil, e analisados processos em tramitação que são patrocinados pelo NPJ e a jurisprudência do TJDFT.

## **CAPÍTULO 1 A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E O INSTITUTO DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL**

Neste capítulo analisamos a flexibilização procedimental no bojo de um movimento mais amplo de reforma da legislação processual civil brasileira, com o objetivo de identificar e compreender o seu enquadramento normativo.

A “flexibilização procedimental” pode ser sumariamente explicada como sendo um instrumento de modificação do modo de ser do processo, com vistas a adaptá-lo a tutela do direito material envolvido, apresentando-se, portanto, como uma “alternativa para as técnicas processuais que eventualmente sejam inapropriadas diante da relação jurídica apresentada.” (CABRAL, 2010, p.135).

Enquanto instrumento normativo procedimental, tem chamado a atenção doutrinária e legislativa da última década como mecanismo estratégico para promover a efetividade da tutela jurisdicional, observando as exigências – sempre atuais – de celeridade processual e de segurança jurídica.

A flexibilização procedimental, ao menos da forma como a doutrina vem, reiteradamente, informando, representa a possibilidade de se promover uma tutela específica do direito material, contornando os obstáculos do formalismo exacerbado e da burocratização, tradicionalmente característicos do processo civil. Inclusive, não é excessivo dizer que a flexibilização procedimental serve à tutela do direito material e adquire feições específicas diante do caso concreto e do sistema normativo no qual é previsto.

Segundo Fernando Fonseca Gajardoni (2011, p.163-164), a flexibilização procedimental está diretamente relacionada ao modelo adotado para ordenar os atos no processo:

Quanto à ordenação formal dos atos no processo (local na série e prazos), o modelo procedimental de um sistema varia conforme maior ou menor flexibilidade na aplicação destas regras ao caso concreto; se há liberdade ou não das partes e do juiz para modificarem essas regras, se afastando do modelo legal previamente previsto; se o regime preclusivo é ténue ou rigoroso, admitindo ou não o retorno a fases processuais já superadas no tempo.

De modo que, quando tratamos da flexibilização procedimental, precisamos situar o debate em um sistema normativo específico para, com isso, conseguirmos avançar na análise do modelo procedimental adotado.

No Brasil, conforme analisaremos neste capítulo, a flexibilização se constituiu como um campo específico de estudos que ganharam maior repercussão nacional nos anos 2000, que coincide com a publicação da tese de doutorado do processualista Fernando Fonseca Gajardoni (2008), e tem como ponto de inflexão a edição do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015, que a prevê em seus dispositivos.

Antes disso, vigeu, por aproximadamente quatro décadas, a lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, que, segundo parte da doutrina, não permitia a flexibilização do procedimento. Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier (2013, online) afirma que:

No sistema processual adotado em 1973 [...] não há flexibilidade procedimental. Com isso quero dizer que, fora das hipóteses de procedimentos especiais previstas pelo legislador, após sua observação no plano do Direito material, nada mais há, no processo de conhecimento, que possa sugerir qualquer tipo de adaptação do procedimento.

Quando analisamos o sistema normativo brasileiro, identificamos uma série de dispositivos, genéricos e específicos, introduzidos no CPC/2015 como reflexo de uma tendência legislativa mais ampla em flexibilizar o modo de ser do processo.

São exemplos desta tendência o artigo 153 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>1</sup>, o artigo 21, parágrafo 1º da lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - Lei de Arbitragem<sup>2</sup>, e o

---

<sup>1</sup> Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

<sup>2</sup> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

artigo 6º da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências<sup>3</sup>.

Quanto aos dispositivos previstos no CPC/1973, destacamos o artigo 1.109:

Art.1.109 do Código de Processo Civil de 1973: O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Já no CPC/2015, destacamos o artigo 456<sup>4</sup>. Vejamos:

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

Nota-se, da análise destes dispositivos, que o sistema normativo brasileiro é integrado por leis que possibilitam a flexibilização procedimental, em diferentes âmbitos de tutela jurídica. E que o enquadramento normativo estabelecido confere ao magistrado a possibilidade de optar entre procedimentos previstos ou, então, adotar medidas alternativas em relação ao que seria mais convencional, desde que se atentando ao que seja razoável em cada caso concreto e não ofenda nenhum

---

<sup>3</sup> Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

<sup>4</sup> Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

princípio constitucional. Inclusive, é importante salientar que a essa maleabilidade dos ritos não só é vedada contrariar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, como, também, esse fenômeno possui respaldo em princípios constitucionais e dialoga com uma série de direitos fundamentais.

### **1.1. O desenho constitucional contido na flexibilização procedimental**

A CF/88 elencou<sup>5</sup> uma série de princípios a serem respeitados e emanou seu caráter principiológico para praticamente todos os ramos do direito. Dentre eles, encontra-se o processual civil. Esta previsão principiológica constitucional impõe que todo o ordenamento jurídico, seja nos aspectos macros e micros, reflita esses imperativos mais gerais.

O desenho constitucional da flexibilidade procedimental, assim como acontece com outros institutos jurídicos e instrumentos processuais civis, inclui diferentes princípios fundamentais, dentre os quais, destacamos: o contraditório, o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso à justiça, a isonomia comum (trazida pelo próprio art. 5º da CF de 88) e processual (essa última implícita na constituição, mas efetivada por meio de dispositivos como o art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) - cujo conteúdo não visa necessariamente impor limites a essa maleabilidade dos ritos processuais, mas sim evitar eventuais abusos por parte do Estado juiz na aplicação desse instituto, garantindo assim uma razoabilidade no exercício da jurisdição.

Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover (2006, p.88), “Devem ser observados os trâmites legais necessários ao deslinde da causa, garantindo a faculdade das partes em realizar procedimentos que contribuam para o exercício jurisdicional.” É bem verdade que deste primeiro imperativo apresentados outros , os quais

---

<sup>5</sup> Art. 5º, Caput, CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
Art. 5º, inciso LV, CF/88: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

também orientarão a aplicação da flexibilização procedimental. São eles o princípio da razoável duração do processo, do contraditório, ampla defesa e da adequação.

No que tange o primeiro, as transformações impelidas ao CPC/2015 prezavam por uma celeridade processual equilibrada, em que os litígios seriam solucionados dentro do menor tempo possível, observadas os limites da qualidade da análise dos fatos. Buscava-se dar a “resposta” assim que pudesse. Neste contexto, a flexibilização procedimental foi concebida como instrumento para evitar que os procedimentos tradicionais tornem o processo moroso e, sob o ponto de vista do jurisdicionado, oneroso e inadequado, comprometendo a qualidade do exercício da jurisdição.

O princípio do contraditório, por sua vez, prevê o amplo diálogo entre os litigantes sobre quaisquer questões que sejam de seus interesses no litígio. Nessa perspectiva, flexibilizar o procedimento significa viabilizar que as partes acordem entre si o andamento, as etapas, o trâmite burocrático e as atividades existentes no âmbito do processo, desde que este acordo respeite os limites legais e não incorra em violação de direitos.

Pela acepção da ampla defesa, que visa garantir aos sujeitos do processo o pleno acesso aos dispositivos legais para que defendam seus interesses, a maleabilidade do modo de ser do processo permite que os litigantes modelem os procedimentos conforme sua conveniência ao caso concreto, desde que, novamente, sejam respeitados os limites legais e, assim, evitada uma situação em que os procedimentos convencionais se tornem um óbice à tutela de seus anseios.

Por último, mas não menos importante, faz-se presente ao respaldo do instituto em estudo, o princípio da adequação que, no entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni (2007, p.134), “designa a imposição sistemática dirigida ao legislador federal e estadual para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material”. Isso significa que vias procedimentais alternativas, que sejam mais adequadas à satisfação da tutela jurídica e da prestação jurisdicional em relação à ritos tradicionais, devem ser empregadas pelo Estado Juiz, como forma de se alcançar melhores defesas aos direitos pleiteados e contemplação de direitos materiais.

Diante desse cenário, é possível compreender como o instituto também está sob a influência direta de alguns direitos fundamentais, reflexos da arquitetura constitucional brasileira que desdobra todo ordenamento jurídico a partir de conexões diretas com princípios.

A justificativa da previsão da flexibilização procedimental também é sustentada como um meio para se garantir o alcance de direitos fundamentais, tais como, a segurança e, principalmente, a assistência aos desamparados. No que tange à esta última tutela, a flexibilidade tem o condão de equalizar eventuais disparidades socioeconômicas existentes no país, de modo a impedir que essa desigualdade se faça presente nos litígios.

Não é excessivo afirmar que os novos dispositivos processuais, desde uma leitura constitucional, apontam para um exercício da jurisdição em que o Estado Juiz deva se certificar que eventuais vulnerabilidades que marquem as partes sejam transportadas para a atividade jurisdicional e que seus direitos sejam devidamente protegidos, evitando-se, por exemplo, que o processo seja um meio para perpetrar as desigualdades sociais que persistem na realidade brasileira. Um exemplo disso é a possibilidade de inversão do ônus da prova em algumas situações excepcionais.

A CF/88 passou a reconhecer uma série de agentes sociais e, conseqüentemente, direitos fundamentais dos quais são detentores. Diante deste novo cenário, tornou-se necessário a previsão de um arcabouço de mecanismos processuais aptos a viabilizar a defesa, pelos referidos agentes, de seus interesses e direitos. Para tanto, tornou-se um imperativo, no Brasil, que a realidade jurídico-processual se atualizasse frente à essas novas demandas.

Ganhou destaque, também, além da democracia representativa, a democracia participativa, própria do “Estado contemporâneo”, a que Daniel Mitidiero (2012) denomina de direito de quarta dimensão. Este fenômeno incentiva os cidadãos a participarem direta e ativamente no manejo dos poderes estatais, dando legitimidade à normatividade construída através da via jurisdicional ou hermenêutica.

A partir disso, é possível entender por que se tem qualificado o contraditório como um evento legitimador das decisões judiciais, pois possibilita a participação direta das partes na construção de decisões jurisdicionais. Há juristas, como

Fernando da Fonseca Gajardoni (2007), que afirmam que o livre acesso ao poder judiciário, garantido constitucionalmente, é o espaço mais autêntico para o exercício da verdadeira cidadania.

O surgimento de novos direitos a serem tutelados e contemplados com relevância constitucional fez com que emergissem novas violações ao ordenamento jurídico, à exemplo dos direitos coletivos assegurados pela CF/88 e legislação posterior, que ampliou as possibilidades de ações coletivas e sujeitos legitimados para propô-las, que demandam a flexibilização procedimental para que os temas tratados sejam cuidados de forma adequada.

Ainda como fruto de um novo cenário jurídico destaca-se, também, a emergência da tramitação eletrônica dos processos por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, que, juntamente com o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, tais como o Whatsapp, impactou o processo civil.

Nota-se, portanto, que a participação de novos atores no processo, bem como, a ampliação do rol dos legitimados, resultou em uma realidade marcada pela possibilidade de os cidadãos atuarem diretamente no Judiciário, por meio dos juizados. Gerando, ainda, a necessidade de serem estruturadas instituições essenciais à justiça, tal como a Defensoria Pública nos Estados, e valorizada a mobilização de direitos por meio de novos atores sociais, tais como a sociedade civil organizada e os movimentos sociais.

Todos esses elementos apresentados são exemplos que caracterizam esse período pós CF/88 e CPC/2015, e que são fundamentais para se compreender com precisão a realidade material do Processo Civil brasileiro.

A atualização do CPC é um evento inserido no processo de reforma do sistema judiciário do Brasil, seguindo uma tendência do contexto internacional. Não é, portanto, um evento isolado, mas, antes, um fenômeno que vem ocorrendo, quase simultaneamente, em outras partes do mundo.

Quando deslocamos a atualização processual civil para o movimento de tendência mundial de reforma, conseguimos enxergar tratar-se de estratégia de adaptação normativa voltada para as relações de justiça (RAMPIN, 2018), em sentido amplo, incluindo a resolução de conflitos com vistas a garantir segurança

jurídica. Esta garantia, de fato, aparece em grande parte dos discursos justificadores das propostas de reformas em contextos locais e, dentre elas, a mudança do CPC.

Contudo, no que se refere à flexibilização procedimental, os discursos encampam a sua defesa como instrumento de democratização do processo, de efetivação de direitos e de promoção da cidadania.

Para compreender a tônica desta reforma, portanto, se faz mister que seja exposto o processo histórico que impactou a legislação processual civil brasileira e como transcorreram as transformações legislativas no país. Esta explanação evidenciará as raízes do instituto da flexibilização procedimental, bem como, sua importância para a adaptação dos dispositivos legais processuais a essa nova realidade jurídica imposta pela CF/88.

## **1.2. O cenário processual civil no limiar da promulgação da CF/88**

A realidade do processo civil, até então balizado pelo CPC/1973, possuía uma estrutura burocrática, engessada, o que para boa parte dos processualistas, tais como Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, tornava o processo não apenas moroso, mas, também, ineficaz na concretização dos objetivos constitucionais que caracterizam o processo civil.

Assim caracterizado, o processo reverberava às lides morosidade e, na maioria das situações, desequilíbrio entre as partes, o que, em outras palavras, significaria dizer que não foi alcançada a justiça, ou que os desfechos foram os menos justos possíveis.

Este cenário era reforçado por uma cultura de supervalorização e protagonismo da atuação do juiz na condução do processo e no seu modo de ser, afastando as partes da construção da resolução de seus próprios conflitos. Não é excessivo afirmar que esta cultura centrava o processo na figura do juiz como sujeito ativo, exclusivo condutor e chefe dos procedimentos.

É importante compreender que, no contexto de sua formulação, o CPC/1973 possuiu outras ambições, voltadas para a realidade de sua época, as quais não

caberá a este trabalho analisar, mas, que precisam ser mencionadas para se compreender o que fomentou a criação de um novo código.

Em seu contexto de criação, o CPC/1973 almejava efetivar valores tais como a segurança jurídica, o respeito à formalidade como meio de se acessar a justiça, o fortalecimento do poder da estrutura judicante e a solidez do estado juiz no exercício da jurisdição. Reflexo de seu tempo, social e politicamente situado, o CPC/1973 figurou como instrumento a serviço de um país em que as informalidades faziam com que as instituições fossem estruturas de poder voltadas a fortalecer oligarquias, e utilizar o poder judiciário como uma forma de se perpetuar no poder com decisões que favorecessem aos grupos mais poderosos economicamente. Esta tônica se mostrou distante da efetivação da justiça e da resolução adequada das lides, vetores que passaram a orientar todo sistema normativo com a posterior promulgação da CF/88.

A realização daqueles valores impunha a edição de diplomas rígidos, a centralização do poder na figura do juiz, o monopólio da jurisdição e a delimitação dos atores (órgãos e instituições) partícipes do sistema de justiça formal.

### **1.3. A reforma da legislação processual civil no Brasil**

O passar do tempo traz novas necessidades para as pessoas, novas formas de se configurar a sociedade, e diferentes modos dos seres humanos se relacionarem. O Brasil, desde 1939, passou por transformações no aspecto político e social que explicitaram a demanda por modificações na realidade jurídica do país. Assim como outras esferas públicas e estatais, também o seu ordenamento jurídico precisou passar por reformas para adequar às novas exigências de uma nova realidade, democrática e democratizante.

A celeridade processual e a efetivação da justiça são elementos que já eram, desde a década de 1970, visadas na processualística brasileira, ainda que suas terminologias possam ser imprecisas e assunto de inúmeras discussões.

Fato é que a produção do diploma de 1973 prezou pela compreensão do processo civil como um instrumento técnico, tendo em vista a nítida aplicação do princípio da técnica legislativa na elaboração do projeto, com o intuito de se observar a rigidez das terminologias da linguagem jurídica. Exemplo disso foi a introdução explicitada de conceitos como a litispendência (exemplos do art. 90 e 219 do CPC/1973), a conexão (art. 103 do CPC/1973) e a continência (art.104 do CPC/1973).

Alfredo Buzaid se destacou dentre os juristas idealizadores do CPC/1973, e tentou imprimir no diploma uma concentração racional que refletia sua apuração científica. Com o passar dos anos, verificou-se que os anseios do jurista não foram satisfeitos. Houve críticas ao CPC/1973, tais como as realizadas por Cândido Rangel Dinamarco ao observar que a instrumentalidade não pode ser algo imune a críticas. As queixas mais notáveis apontavam a manutenção de procedimentos especiais, quando alguns dos direitos mencionados em tais dispositivos poderiam ser tutelados pelo direito material com um simples remanejamento do processo comum ordinário; a existência de uma vasta gama de leis especiais, quando na verdade era necessário um procedimento uno e célere.

A situação da celeridade processual foi um elemento fundamental na solidez do CPC/1973, uma vez que passou a ser um fenômeno valorizado com a promulgação da CF/88. A velocidade da resposta judicial aos litígios era um assunto que trazia à tona questões como a eficiência dos tribunais, o nível de satisfação das lides no Brasil, e a busca por um processo que viabilizasse desde o início do conflito, que se alcançasse a justiça. Esse cenário emergiu em um contexto trazido pela nova Carta Magna do Brasil, em que se passou a constitucionalizar todos os ramos do direito pátrio e balizá-los sempre a partir de princípios constitucionais.

Conforme palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2017), a CF/88 zelou pelo direito processual ao prever normas que almejavam a tutela constitucional do processo, com o condão de viabilizar um processo justo e equo. Um exemplo disso é a menção constitucional explícita ao direito ao contraditório e o devido processo legal.

Outro aspecto latente da CF/88 que refletiu no diploma processual brasileiro é a questão da tutela coletiva. A coletividade é um conceito tratado com muita atenção nessa nova realidade constitucional, e isso não se desdobra apenas em mecanismos de representação coletiva, mas sim em uma forma de pensar o direito sempre a fim de atender os anseios da coletividade, da sociedade.

A partir dessas novas perspectivas, a reforma do CPC se tornou cada vez mais urgente e, com o passar do tempo, os principais processualistas do Brasil entenderam que apenas a revogação de tal diploma por um novo código poderia acabar com todas as lacunas geradas pelas incompatibilidades entre a nova constituição e o CPC/1973.

Embora o movimento reformador pós 1988 não tivesse a intenção de alterar completamente o CPC/1973, mas, sim, fazer adaptações no formato de reformas pontuais, as transformações mais drásticas passaram a ser vistas como inevitáveis. O principal objetivo dessas mudanças era extinguir mecanismos que eram obstáculos ao acesso à justiça. Dentre esses obstáculos, estavam terminologias como “modo de ser do processo”, “Admissão em juízo”, “Justiça das decisões”, (Tal como os art. 351 e 51).

Um fenômeno que tornou essa reforma mais latente, assim como também contribuiu com a mesma, foi o advento de inúmeras legislações que versavam explicitamente sobre processo civil, isso por causa da necessidade de um trâmite diferenciado exigido pelo direito material, pela natureza do objeto tutelado, ou pelos possíveis danos causados ao estado pela morosidade do procedimento ordinário comum. Um exemplo disso é a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e que não incumbiu a normatização da matéria citada ao já extenso CPC/1973.

Após a promulgação da CF/88, surgiu o que muitos processualistas chamam de “ondas renovatórias do acesso à justiça” (CAPELETTI ; GARTH, 1998) , em um movimento internacionalmente orientado que reverberou no direito processual civil brasileiro.

A tendência reformadora e em nível processual possuía várias nuances e objetivos, mas a busca pela melhora e adequação dos instrumentos processuais do

ordenamento jurídico é um aspecto que será destacado no presente trabalho, uma vez que essa busca tinha o condão de estabelecer o acesso à representação em juízo como concepção mais ampla de acesso à justiça. Essa realidade poderia ser viabilizada através de um arcabouço de institutos, instituições, dispositivos, pessoas e procedimentos pensados para processar e até mesmo prevenir lides na sociedade. Para alguns juristas, essa faceta da já mencionada tendência ou onda reformadora foi responsável pela elaboração de institutos como procedimento monitorio, súmulas vinculantes, antecipação dos efeitos da tutela, dos juizados especiais e de meios alternativos para resolução dos conflitos, como a arbitragem. Diante desse cenário, compreende-se que existem novos objetivos constitucionais para o CPC/2015, e que não é razoável fazer sua leitura ou análise se não tiver como parâmetro os imperativos de ordem principiológica previstos na CF/88.

À luz desta nova realidade constitucional, balizada por uma concepção mais principiológica, cujos objetivos refletiam os anseios da constituinte em produzir uma “constituição cidadã”, o novo CPC, que viria a entrar em vigor em 2015, passou a ser entendido como um instrumento social, que deveria zelar pela justiça e equilíbrio entre as partes de forma que o processo civil contribuísse para um país menos desigual.

O novo diploma processual precisava combater algumas amarras das discrepâncias sócio econômicas do país, as quais acabavam por influenciar nos processos e no acesso ao poder judiciário, ao passo também que reforçava essa realidade social desigual do Brasil. A partir disso, os juristas idealizadores do novo Código de Processo Civil passaram a priorizar algumas questões que eram fundamentais para a concretização das melhoras em relação ao CPC de 1973, tais como a celeridade processual, simplificação do processo, participação das partes como sujeitos agentes e não meros pacientes, a extração do processo do melhor resultado possível, entre outros temas. Uma consequência disso, que é bastante perceptível na realidade processual pós 2015 é a aplicação com maior frequência de mecanismos como a arbitragem, conciliação e mediação.

Apesar das transformações serem recentes, é importante que se reconheça que essas ferramentas apesar de produzirem bons resultados, devem ser otimizadas

e melhor estudadas para que continuem a render bons frutos para a situação do processo civil no Brasil. Fato é que esse novo cenário irá explicitar inúmeras consequências dessas transformações, e uma dessas mudanças que será abordada no presente trabalho dirá respeito justamente a esse abandono da compreensão de que as partes eram meros pacientes no processo civil, passando a atuarem de forma a poderem, dentro dos limites da lei, conduzirem o processo civil da forma que lhes for mais apropriada. Esse é o principal fato que foi vislumbrado ao se estabelecer dispositivos que possibilitariam a flexibilização procedimental, cujas nuances serão destrinchadas nessa dissertação.

#### **1.4. O Código de Processo Civil de 2015 e a flexibilização procedimental**

A história do Brasil, assim como a da maioria dos países latino americanos, é marcada por uma série de injustiças sociais e domínio de elites sobre a máquina estatal, o que resulta na sobreposição desses grupos sobre massas populares.

Durante o processo histórico brasileiro, todas as estruturas de poder do país foram tomadas pelas oligarquias que predominavam no país. Imperava um modelo de administração patrimonialista, no qual as instituições públicas se confundiam com o patrimônio dos monarcas, quando na época do Brasil Império, ou com o patrimônio dos oligarcas quando adveio a República. Depois da queda da família real, no Brasil se sucederam uma série de governos autoritários no país, porém, a partir da Era Vargas, na qual também predominava uma forma ditatorial de se governar, passou-se a se pensar em um modelo de gestão no qual a impessoalidade da administração se faria mais presente, e assim optou-se por fortalecer a burocracia e respeito aos procedimentos e processos previstos, a fim de se minar a supremacia dos interesses pessoais dos agentes públicos e satisfazer apenas os interesses públicos.

Após a intervenção militar de 1967, os governantes buscaram valorizar a segurança jurídica no ordenamento pátrio. Isso parece contradizer esse período de abusos e manipulação da máquina pública e do estado. Porém, ao menos essa era uma das ambições que pairavam sobre os projetos que buscavam reformular a

legislação processual civil do Brasil. Alguns denominam o CPC/1973 como “Código de Buzaid”, processualista que foi o principal idealista dessa empreitada. O CPC/1973 priorizou a segurança jurídica, e por isso observou-se uma tendência de valorizar o controle do fluxo do processo e, também, uma supervalorização do procedimento ordinário. Entre as consequências disso está a utilização distorcida da tutela cautelar e de outros mecanismos para flexibilização do procedimento ordinário.

Nesse contexto, as tutelas cautelares foram vulgarizadas em virtude de não haver dispositivos que efetivassem os direitos reconhecidos. Em virtude desse cenário, começaram a surgir estudos que previam formas de sanar esses problemas, e a consequência disso foi o advento de novas legislações extraordinárias que reconheceu novos direitos (pequenas causas, ação civil pública). Os anseios da CF 88 também priorizaram essas necessidades e com isso a constituinte previu também novos instrumentos processuais.

A realidade do processo civil, até então balizado pelo diploma de 1973, possuía uma estrutura burocrática, engessada, o que para boa parte dos processualistas tornava o processo não apenas moroso, mas também ineficaz na concretização dos objetivos constitucionais que vinculam o fenômeno do processo civil. Isso significa que as lides, além de demorarem a serem solucionadas, na maioria das situações não asseguravam um trâmite equilibrado entre as partes, o que em outras palavras significaria dizer que não foi alcançada a justiça, ou que os desfechos foram os menos justos possíveis. Esse cenário era reforçado pelos dispositivos do diploma legal processualista até então vigente, e por uma cultura, ou costume de se evitar a participação das partes na busca da satisfação do conflito, e de se concentrar o processo totalmente na figura do juiz como sujeito ativo, e exclusivo condutor e chefe dos procedimentos. Apesar de se entender como um diploma antiquado na concepção que vigora nesse princípio de século XXI, é necessário compreender que no contexto de sua formulação, o Código de Processo Civil de 73 possui outras ambições para a realidade jurídica brasileira, as quais não caberá a esse trabalho analisar se foram ou não alcançadas, mas que precisam ser mencionadas a título de se compreender o que fomentou a criação de um novo código.

Em seu contexto de criação, o CPC/1973 almejava efetivar alguns institutos como a segurança jurídica, o respeito à formalidade como meio de se acessar a justiça, fortalecer o poder da estrutura judicante, demonstrar a solidez do estado juiz ao exercer a jurisdição. Esse cenário era reflexo da história social e política do Brasil, um país em que as informalidades faziam com que as instituições fossem estruturas de poder voltadas a fortalecer oligarquias, e utilizar o poder judiciário como uma forma de se perpetuar no poder com decisões que favorecessem aos grupos mais poderosos economicamente. Essa insegurança jurídica, por causa de ausência de formalidade, fazia com que o processo civil fosse algo que não se voltava à efetivação da justiça e nem da resolução adequada das lides. Nesse cenário, era necessário que, através de diplomas rígidos e que centralizassem o poder na figura do juiz, as instituições se fortalecessem e monopolizassem o poder da jurisdição a fim de tornar a estrutura judiciária uma entidade imparcial perante a sociedade.

### **1.5. Relações entre os modelos de organização social e o papel do juiz**

Antes de prosseguir à compreensão dos institutos de flexibilidade procedimental, é importante entender os modelos de organização social e o papel do juiz no Estado Democrático de Direito.

Os poderes e deveres do magistrado em uma determinada sociedade refletem a organização social do contexto no qual essas figuras estão inseridas. Assim, as posições subjetivas no fenômeno da jurisdição que são atribuídas às partes também estão sujeitas a esse cenário contextual. O modelo de organização política da sociedade condicionará a forma como irão ser resolvidas as questões da definição de papéis entre os juízes e as partes.

De forma geral, são três modelos de organização social que iremos analisar na sequência do presente trabalho, quais sejam, paritário, o hierárquico e o colaborativo. Esses diferentes modelos refletem, na realidade, em três formas “igualmente diferentes” de se construir o formalismo processual no que diz respeito

ao papel atribuído aos magistrados e aos litigantes. Sobre o modelo paritário de organização social, sua principal característica seria a indiferença entre a esfera política, a sociedade civil e o indivíduo, de tal forma que o hermenauta, como representante do Estado, se encontra no mesmo “nível” das partes. Disso se extrai a paridade do modelo, da atuação paritária do juiz.

Por sua vez, o modelo hierárquico é caracterizado por uma expressa distinção entre indivíduo, sociedade e Estado (ou império), estabelecendo-se uma relação verticalizada de poder entre os primeiros e os últimos. Nesse modelo, o juiz estaria situado “acima” das partes, daí surge a assimetria do modelo, no qual foram intensificados os poderes do juiz e enfraquecido, dessa forma, o formalismo, que seria um elemento natural de contenção do arbítrio no processo. É permitido ao juiz investigar as alegações sobre os fatos da causa, concedendo-lhe ainda o poder de interrogar os demais sujeitos do processo, quais sejam as partes, e ainda o poder de apreciar as provas de uma forma, em regra, livre. Diz-se que dessa forma o processo civil foi publicizado.

Por fim, existe o último modelo, que é o cooperativo. Esse modelo é caracterizado por relacionar Estado, indivíduo e sociedade de uma forma peculiar, de forma que a Constituição, cujo principal referencial é uma sociedade cooperativa, estabeleça que o Estado seja um estado constitucional. As duas virtudes mais aviltantes desse novo ente estão na sua submissão ao direito e na importância da participação social na sua gestão, fazendo com que o Estado Constitucional seja necessariamente um Estado Democrático de Direito. Assim, entende-se por que a sociedade contemporânea poderia ser vista como um empreendimento de cooperação entre os seus membros na busca de um proveito mútuo.

Todas essas qualidades refletem no papel do juiz no processo civil, que passa a ser um magistrado isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão, das questões processuais e materiais da causa. Assim, ele desempenha duplo papel, uma vez que ocupa duas posições: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. O que se busca é um ponto de equilíbrio na composição do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” entre as pessoas que fazem parte do litígio. Aqui, a cooperação é uma prioridade do

processo. A isonomia é visualizada ao se notar que embora se dirija processualmente e materialmente o processo de forma ativa, o juiz faz isso utilizando amplamente o diálogo com as partes, colhendo as impressões das mesmas sobre os rumos que a jurisdição estaria tomando, e permitindo a elas participarem do fenômeno processual. Toda a condução do processo se dá com a observância do contraditório como um elemento fundamental.

Visto isso, percebe-se que o órgão jurisdicional é um dos participantes do processo, que está impelido a observar, de forma geral, o contraditório conforme os ditames legais e os preceitos constitucionais. O juiz se converte em um dos sujeitos do processo. Por fim, observa-se que embora o magistrado, na lógica desse modelo, não seja hierarquicamente superior às demais partes, sendo detentor de direitos e deveres, o mesmo não se encontrará sempre em situação de igualdade com os demais sujeitos do processo em virtude de sua atribuição de decidir e precisar fornecer uma resposta à sociedade, mas a partir disso se entende das qualidades apresentadas do Estado Constitucional surge o modelo cooperativo de processo, baseado na participação e no diálogo que irá pautar os vínculos entre as partes e o hermenauta. Esse modelo processual pressupõe algumas condições sociais e, também, certas opções técnicas, tais quais os dispositivos de flexibilização procedimental que serão explicados na sequência do presente trabalho.

O processo civil brasileiro, a partir da CF/88, adotou majoritariamente o último modelo apresentado, qual seja o cooperativo, tendo em alguns dispositivos resquícios dos outros dois modelos. De tal forma, percebe-se que o processo civil brasileiro, a partir do CPC/2015, é fundamentado por uma forte presença das partes na condução do processo. Assim sendo, com as diretrizes da CF/88, o novo código de processo civil também foi eivado por essa cultura de participação, de atuação dos sujeitos com o fito de construir um processo em conjunto, e nesse âmbito se faz muito importante a presença dos institutos de flexibilização dos ritos procedimentais, uma vez que isso possibilita que as partes tenham atuação direta na condução do processo de modo a melhor atender o direito material. Dito isso, entende-se que a constitucionalização do processo civil a partir da última CF/88 influiu de forma

principiológica e lógica nas reflexões sobre o CPC/1973 que dariam ensejo às reformas que originariam o CPC/2015.

## **1.6. Natureza jurídica e sistemas de flexibilização procedimental**

Aproveitando essa contextualização histórica de constitucionalização do processo civil e de força dos institutos principiológicos, se faz mister observar que existe um debate na doutrina sobre o fenômeno da flexibilização procedimental ser entendida como um instituto, um instrumento ou um princípio. Isso será melhor explicado no terceiro capítulo deste trabalho, após compreender como está se dando a aplicação do fenômeno em estudo pelo magistrados e como essa realidade pode auxiliar na conclusão sobre a conceituação do objeto em estudo. Porém, ainda que retomemos esse raciocínio em momento posterior, é importante entender porque isso acontece, e o principal motivo é essa valorização da democracia participativa presente na CF de 88, e que reflete no processo civil na ideia de que o procedimento deva ser adequado a certas circunstâncias que quase sempre dizem respeito à situação jurídica de direito material.

Outra questão, que abordaremos na terceira parte desta monografia, é o momento em que incide o fenômeno da flexibilização procedimental no processo civil, se há um momento oportuno especial ou, se a luz da necessidade de se tutelar os direitos materiais, é possível adotar a alternância dos ritos em qualquer ocasião da tutela jurisdicional. Há quem diga que a flexibilização procedimental fica restrita às fases organizatórias e instrutórias do processo civil, mas também há quem discorde disso, e por isso, abordaremos essa temática mais adiante após os estudos sobre como vem sendo aplicado os dispositivos de alternância dos ritos e assim dar um parecer conclusivo sobre tal. É plausível que no terceiro capítulo seja possível, fazer uma crítica a esta limitação do instituto, que ficaria sufocado, na prática, nas fases organizativa e instrutória, mas que não estaria sendo aplicado, por exemplo, na fase postulatória, e que estaria sendo invocada apenas para flexibilizar o prazo da contestação e não para flexibilizar o prazo de emenda a inicial. Talvez se a

flexibilização procedimental fosse aplicada na fase postulatória, poderia se ter uma reforma estruturante da lógica do processo civil, com possibilidade de afastar indeferimentos de petições iniciais, a título de exemplo, em razão de necessidade de emenda à inicial. Porém isso tudo será melhor analisado após apresentados os dados mais precisos que subsidiarão a pesquisa.

O procedimento diz respeito aos mecanismos e aos dispositivos que serão invocados durante o fenômeno do processo, cujo objetivo é entregar aos conflitantes a solução da lide ao efetivar a jurisdição por meio do Estado Juiz. Os primeiros são partes enquanto o segundo diz respeito ao universo, ao todo. Tendo em vista esse entendimento, é interessante notar que as mudanças nas ferramentas possuem a capacidade de gerar transformações consideráveis na realidade processual do Brasil, e por isso o estudo da flexibilização procedimental se faz necessário nesses primeiros anos pós 2015. Apenas com base em análises profundas se pode extrair o real impacto da implantação desses mecanismos que visavam tornar o processo mais célere. A verificação empírica, no final das contas, se não for a mensuração mais importante, é no mínimo fundamental para se ter como parâmetro o funcionamento ou não dos novos dispositivos para que se alcancem os objetivos previstos imediatamente pelo CPC de 2015 e mediatamente pela Constituição de 1988.

O estudo do que ocorre na prática quando da aplicação dos institutos que visam flexibilizar os procedimentos do processo civil pode indicar onde há problemas, no que se deve investir para solucionar possíveis mazelas do ordenamento jurídico, o que de fato constituiu um avanço e o que foi um atraso no desenvolvimento processual brasileiro. Análises meramente teóricas ou que se limitem ao ambiente acadêmico não considerariam a realidade enfrentada pelas partes, juízes, advogados, promotores; além de poderem estar sujeitas à críticas enviesadas pelas concepções de quem escreve e de quem é autoridade judiciária, cujas concepções ,que refletem suas vivências passadas, não seriam receptivas com a necessidade de mudanças que a sociedade precisa.

Em um recorte histórico, para melhor entendimento do instituto da flexibilização procedimental, entende-se que há na modernidade uma ênfase no aspecto da

eficácia do processo, e dessa tendência surge uma necessidade de se conferir ao juiz poderes de acelerar o procedimento, desde que respeitados os ditames legais e desde que não se viole os preceitos da CF 88. Dessa forma, compreende-se que, pelo contexto, há uma certa imperatividade sobre a atividade do juiz para que o mesmo designe as flexibilizações do procedimento com a finalidade de se atingir da melhor forma possível a satisfação da lide. Essa “imposição” é baseada nos princípios da adequação, do qual se extrai que o ordenamento deve prezar pela construção de modelos procedimentais eficazes; e da adaptabilidade, segundo o qual o juiz pode flexibilizar procedimentos inadequados ou de reduzida utilidade. Tais princípios decorrem em aspectos subjetivos e objetivos da flexibilização procedimental. No que tange o aspecto subjetivo a qualidade das partes pode justificar a flexibilização do procedimento sem que isso comprometa a previsão constitucional da isonomia. Exemplos são a concessão de prazos maiores para as práticas processuais se uma das partes for o Ministério Público ou a Fazenda pública; processos em que haja interesses de incapazes, para que assim o Ministério Público intervenha.

Já sobre o aspecto objetivo ou material é nítida a variação ritual quando os procedimentos ordinário, sumário, sumaríssimo e especial, de acordo com critérios da pretensão econômica, ou valor da causa; quando o juiz acolhe, direito que compreende ser digno de uma proteção mais eficiente e célere tais como ações possessórias, de alimentos, busca e apreensão em alienação fiduciária; nos casos em que o magistrado, verificando o que dispõe o direito material, cede tutelas muito mais rápidas ao jurisdicionado, como é o mandado de segurança. Com base, ainda, no direito material o juiz poderia também visualizar a inaptidão do procedimento tradicional para a adequada tutela e ordenar a flexibilização do rito, mesmo que seja ausente previsão legal específica, exemplo disso é a inversão da ordem de produção de provas, garantir contraditório nos embargos de declaração com efeitos infringentes, dentre outras possibilidades.

Ao compreender a importância de ambos os princípios apresentados, o da adequação e o da adaptabilidade, se faz mister ressaltar a qualidade de subsidiariedade deste último, tendo em vista que incide apenas quando o legislador

não cria especificamente um procedimento individualizado e apto para se tutelar o direito ou a parte. E se o procedimento é eficaz e adequado para o atendimento das características do caso concreto, não há que se falar em adaptação. A partir dessa explicação, nota-se que decorrem dessas consequências do princípio da adaptabilidade a existência de três sistemas de flexibilização procedimental, sendo eles: O sistema da flexibilização por força de leis; o sistema da flexibilização procedimental judicial; e o sistema da flexibilização voluntária das regras de procedimento. O primeiro, da flexibilização por força da lei, preza pela existência de previsão em lei das situações em que o juiz deverá proceder a alternância do rito processual. A autorização para o magistrado assim agir pode ser incondicionada, caso em que a norma deixará a critério do julgador decidir qual o procedimento que irá ser adotado, sendo que o dispositivo legal não indica expressamente o rito; ou essa autorização pode ser condicionada à escolha do magistrado a alguns dos ritos alternativos previstos na lei, ou seja, o magistrado pode escolher livremente um dos ritos previstos se julgar mais adequado ao caso concreto, mas nunca poderá optar por um procedimento fora do rol.

O segundo sistema, da flexibilização do procedimento via judicial, se caracteriza pela competência do juiz, diante das variantes objetivas e subjetivas do caso concreto, e mediante a ausência de previsão legal a respeito, de modelar o procedimento com a finalidade de se tutelar adequadamente a lide. Dessa forma o juiz elegeria os atos processuais que se sucederiam, indicando sua forma e modo. O terceiro sistema, da flexibilização voluntária das regras de procedimento, é caracterizado pela possibilidade das partes elegerem os procedimentos ou atos processuais desde que respeitados os ditames constitucionais e legais. O CPC de 73, bem como a maior parte da legislação nacional, priorizava mais o primeiro sistema de flexibilização (por força de lei), e a idealização do Novo Código de Processo Civil prezou para mudar esse quadro, e ampliar os sistemas judicial e voluntário, o que veremos mais à frente no presente trabalho.

Antes de partir para a explanação das inovações trazidas pelo CPC de 2015 sobre a flexibilização procedimental, ainda é importante dar indicações práticas de cada tipo de sistema de flexibilização, e posteriormente ainda explicar os tipos de

modelos procedimentais existentes e qual foi adotado pelo Código de Processo Civil de 2015. Sobre a sistemática da flexibilidade procedimental, nota-se que a flexibilização legal genérica, ou por força da lei incondicionada, pressupõe-se que o legislador não se considerou apto a prever as nuances práticas do fenômeno do processo e da aplicação do direito material, e o juiz, como melhor conhecedor do litígio, teria a liberdade para alternar o procedimento conforme suas convicções, desde que respeitados os ditames legais e os preceitos da Constituição Cidadã. Aqui, o magistrado e as partes elegem a melhor combinação dos ritos. Isso ocorre, à título de exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90).

O ECA é repleto de disposições que efetivam a flexibilização legal genérica, pois concede ao juiz, sem uma restrição explícita, a escolha do melhor procedimento a ser adotado. Em seu art. 153 dispõe : “Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público”.

Interessante notar que, não sendo previsto procedimento que deverá ser adotado, o dispositivo não fala em aplicação subsidiária do CPC, mas sim a escolha do rito pelo magistrado. Observa-se também que não se trata de uma livre concessão ao juiz, de um “cheque em branco”, uma vez que além de se respeitar os ditames da lei, deve-se também notificar o Ministério Público. A atuação obrigatória do Parquet nesses procedimentos atípicos é uma forma de evitar iniquidades, abusos e também de se viabilizar uma melhor ponderação das partes sobre o melhor rito para que se alcance a satisfação do direito material.

O sistema alternativo de flexibilização procedimental, por sua vez, se verifica quando dispositivos legais, as próprias leis, prevêm a possibilidade de alternância do rito a ser utilizado, e concedem ao juiz um poder de escolha dentro de um arcabouço de opções possíveis. A liberdade do magistrado nesse sistema, é mais restrita em relação ao modelo genérico, uma vez que no sistema alternativo as variantes rituais já foram abstratamente estabelecidas pelo legislador, cabendo ao magistrado, após ouvir as partes escolher o que for mais conveniente à tutela

subjetiva e objetiva do processo. O presente modelo não é previsto pela doutrina, mas está presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Um exemplo desse tipo de sistema é a existência da possibilidade de inversão do ônus da prova no caso de um litígio de natureza consumerista. O ônus da prova diz respeito à produção probatória por parte de quem alega ser detentor de um direito ou ter um direito lesado. Tradicionalmente, a produção das provas que sustentam um direito ou um dever deve ser efetuada por quem afirma ser detentor ou teve esse direito lesado. Mas existem algumas hipóteses em que a parte que defende uma posição não pode proceder ao procedimento probatório por questões de hipossuficiência, ou de vulnerabilidade em relação ao outro pólo da ação. É o que se sucede no direito do consumidor, em que se adota os procedimentos probatórios Código de Processo Civil, porém é viável a inversão do ônus da prova para que os consumidores, em detrimento de seu menor potencial econômico frente às “empresas”, não sejam prejudicados com uma prestação jurisdicional precária, e que assim seja possível ter um julgamento mais equilibrado e se atinja o direito material, subjetivo, da melhor forma possível. Uma série de requisitos legais devem ser respeitados pelo julgador para que incida esse fenômeno processual, dentre elas a notificação das partes, a necessidade de ser um litígio consumerista, em regra. Desse modo, verifica-se a já mencionada limitada “liberdade” do juiz para prosseguir à essa alternância, uma vez que deve executar o procedimento previsto na lei, observando as condições necessárias estabelecidas pelo legislador.

O Código de Processo Civil de 2015 entendeu que essa inversão do ônus da prova poderia ser estendida também aos litígios cíveis comuns, uma vez que melhoraria o alcance de decisões “mais justas”. Assim, diante de partes com poderes econômicos muito díspares, ou frente à uma situação em que o procedimento probatório seria muito oneroso para uma das partes, entende-se, pelo CPC de 2015 que o juiz pode proceder à inversão do ônus da prova, pois isso impediria por exemplo que um processo tivesse o seu desdobramento natural cessado pelo fato de uma das partes não ter condições de produzir as provas que subsidiariam os direitos que alega. Diante desse quadro, nota-se uma certa valorização das previsões constitucionais de direito de acesso à justiça. Além da

inversão do ônus da prova, existem outras expressões desse sistema legal alternativo de flexibilização das normas procedimentais.

Adiante com os sistemas procedimentais, é interessante a análise do sistema judicial de flexibilização procedimental. Esse sistema é caracterizado pela alternância do rito processual a partir da decisão do magistrado em assim proceder, sempre respeitados os ditames legais. Nessa sistemática, o juiz decide no processo em curso alterar os procedimentos com vistas a adequá-lo aos valores estabelecidos pela Constituição Federal. O Juiz, ao identificar que o procedimento previsto em lei não é adequado para o direito material ou para a situação especial do litigante, deverá proceder à flexibilização procedimental, com a devida colaboração das partes. A situação de ações que envolvam direitos difusos e coletivos é exemplificativa sobre essa sistemática.

Os direitos coletivos dizem respeito às tutelas que a Constituição tentou fornecer às situações que dificilmente seriam resolvidas por meio de ações individuais. Assim, no processo coletivo há uma forte presença do interesse público primário, o que viabiliza uma atitude mais incisiva do magistrado na busca pela defesa dos direitos metaindividuais. Por isso, em que pese a inexistência de previsão legal, não é ilegal a flexibilização do procedimento, para que no feito coletivo seja alterado o pedido ou a causa de pedir, mesmo sem a concordância da parte contrária ou mesmo após o saneamento do processo. Nessa hipótese o procedimento seria revertido, de modo que se regressaria às fases anteriores sem prejuízo do contraditório e ampla defesa concedidos à parte adversa. Ao se tratar de direitos coletivos, entende-se que o interesse público há de prevalecer e por isso deve ser tutelado de forma rápida e eficaz para que a situação jurídica de um número incontável de tutelados não seja preterido em detrimento de uma regra formal estabilizadora.

Valendo-se ainda desses fundamentos apresentados sobre a repercussão e alcance do direito tutelado em sede coletiva, seria conveniente ao magistrado, para ampliar a participação da sociedade no curso da ação coletiva e melhorar a representação social, manipular o procedimento, às margens de previsão legal, para que se incentive a formação de assistência litisconsorcial ativa entre os

co-legitimados em algumas ações coletivas, e até chame entidades a participarem na condição de *amicus curiae*. Verifica-se assim que o sistema judicial de flexibilização procedimental se pauta por uma atividade bastante complexa do magistrado, que sem o respaldo de nenhum imperativo legal fora a Constituição Federal, deve decidir qual o melhor procedimento, a forma de utilizá-lo, quando aplicá-lo, e para isso deve aferir além da compatibilidade do rito com os preceitos constitucionais, os impactos que essa aplicação irá gerar no sistema judiciário, no alcance do direito material e outras incontáveis consequências.

O último sistema de flexibilização procedimental é o voluntário, o que é caracterizado pela possibilidade de eleição dos procedimentos pelas partes, mesmo que as normas de processo sejam de ordem pública. Essa sistemática é baseada no princípio da cooperação, segundo o qual as partes não devem apenas colaborar para um desenvolvimento do processo sem a atuação de má-fé das partes, mas também para o melhor exercício de jurisdição possível, o que inclui o possível acordo das mesmas para que seja eleito os melhores procedimentos e ritos processuais. Dessa forma estaria novamente se buscando a melhor forma de alcançar o direito material. Dentro dessa sistemática, são exemplos da flexibilização voluntária a prorrogação convencional de prazos, a eleição de ato processual na série. Nessa última hipótese, a lei elenca uma série de medidas possíveis, mas permite à parte optar por um ato ou outro na série.

Explicado os tipos de sistemas de flexibilização procedimental, ainda se faz necessário comentar sobre os modelos de flexibilização procedimental existentes, e que são dois: o da legalidade das formas procedimentais; e o da liberdade de formas procedimentais. Segundo modelo da legalidade das formas procedimentais, tudo sobre os ritos tem que estar previsto em lei, podendo os atos em desobservância das previsões legais incorrerem em invalidade do ato, do seu conjunto ou do resultado do processo. No segundo modelo, por sua vez, já não há uma ordem ou prazos pré-estabelecidos para a prática dos atos processuais, e compete aos sujeitos do processo a eleição dos atos que irão se suceder. Apesar dessa diferenciação clara, quando da efetivação dos ordenamentos jurídicos, não é possível notar um sistema puro, em que se possa afirmar que só vigora um desses

modelos. Ainda assim, os dispositivos legais tendem a adotar o primeiro modelo, uma vez que previsões expressas evitam abusos e arbitrariedades. No Brasil é o que ocorre, pois os dispositivos legais, em regra, optam por estabelecer previamente seus procedimentos, mas existe uma tendência jurídica de flexibilizar procedimentos com o fito de melhor atender às demandas da sociedade e tornar o fenômeno processual mais célere.

Para finalizar essa parte introdutória sobre o fenômeno da flexibilização procedimental, é necessário mencionar que o CPC/2015 adota pelo menos dois mecanismos de flexibilização: a flexibilização legal genérica do art.139, VI, e a flexibilização voluntária dos artigos 190 e 191. Vejamos.

Segundo o artigo 139 do CPC/2015, o juiz da causa possui competência para dirigir o processo, ou seja, estabelecer o seu modo de ser, desde que observe as disposições legais. Neste sentido, pode dispor dos prazos processuais de forma distinta da prevista (sempre ampliando, em defesa do direito material relacionado);

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

No mesmo sentido, os artigos 190 e 191 do CPC/015 estabelecem que:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos

de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Outra questão importante a ser mencionada antes do final dessa parte do trabalho é que a flexibilização procedimental é um instituto que fica restrito às fases organizatória e instrutória do processo civil, mas isso pode ser debatido, e deve ser analisado após os resultados empíricos do presente trabalho, pois haverá mais subsídio sobre a atividade dos magistrados e aplicação dos institutos de alternância dos ritos de modo que a visualização da realidade seria mais nítida. A flexibilização procedimental do CPC/2015, expressa nos dispositivos acima mencionados, pode ser problematizada a fim de verificar se os dispositivos conseguiram cumprir os objetivos para os quais foram previstos, e quais estão sendo suas decorrências. Assim sendo, as próximas partes do presente trabalho já irão versar sobre a análise prática, após uma certa contextualização da escolha dos dispositivos a serem analisados e das regiões em que ocorrerão a pesquisa.

## **CAPÍTULO 2 A APLICAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL**

Como estratégia de análise do instituto, dedicamos atenção à aplicação de dispositivos de flexibilização procedimental no âmbito do sistema judicial brasileiro, em especial, analisando sua aplicação diante de casos concretos na circunscrição judiciária de Ceilândia, região administrativa do Distrito Federal - DF, e, também, procedendo a pesquisa jurisprudencial para verificar sua repercussão no âmbito dos tribunais.

Neste capítulo, apresentamos os resultados da pesquisa realizada, que estão organizados em dois itens: no primeiro, enfocamos os resultados obtidos pela análise de casos concretos patrocinados pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; no segundo, ampliamos o horizonte de análise para contemplar sua incorporação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

### **2.1. Análise empírica da flexibilização procedimental**

Inicialmente, cumpre justificar a escolha da circunscrição judiciária de Ceilândia como campo delimitador do universo empírico analisado.

Ceilândia é uma cidade satélite ou região administrativa do Distrito Federal, que por seu histórico sempre contou com um caráter de região periférica que conviveu com a pobreza e que mostraria reflexos da desigualdade social na capital federal.

Ela é, atualmente, uma das cidades mais ricas do DF em termos de circulação de dinheiro (CORREIO BRAZILIENSE, 2017), contém um grande contingente populacional, além de ser a região onde estão localizadas inúmeras casas de cultura e que contam com inúmeros eventos culturais durante todo o ano. Porém nem sempre foi desse jeito.

A cidade foi fundada justamente com o intuito de erradicar invasões, ou seja, a sua fundação tinha um fim precípuo de atender pessoas que estavam em situação de vulnerabilidade. As três primeiras letras do nome da cidade, “CEI”, são a sigla de

“Campanha de Erradicação de Invasões”. Os primeiros anos da Capital Federal demonstraram o fracasso da nova capital em se tornar uma cidade inteligente e que se fizesse presente a igualdade social. Esse plano fracassou e o DF acumulava trabalhadores e suas famílias que não tinham acesso aos serviços públicos de qualidade, não houve planejamento urbano para dar vazão a esse excedente de pessoas e assim começou a ocorrer invasões de terras e crescimento desordenado das cidades. Dessa forma, a Ceilândia foi também uma das maiores empreitadas do governo local no que diz respeito às políticas públicas de habitação.

Em 1969, com então nove anos de fundação, Brasília já tinha mais de 75 (setenta e cinco) mil moradores em ocupações irregulares, os quais habitavam aglomerações próximas ao centro da capital, que era onde local trabalhava a maioria dessas pessoas, para uma população de 500 (quinhentos) mil habitantes em todo o Distrito Federal. Naquele ano foi promovido, em Brasília, um seminário sobre os problemas sociais no recém-inaugurado Distrito Federal. O nascimento de áreas urbanas carentes de infraestrutura foi o aspecto mais debatido naquela ocasião. Ao admitir a gravidade do problema e suas consequências, o governador Hélio Prates da Silveira requisitou a erradicação das favelas à Secretaria de Serviços Sociais, comandada por Otamar Lopes Cardoso. Ainda em 1969, foi criado um grupo de trabalho que posteriormente se transformou na Comissão de Erradicação de Invasões.

Nascia assim a então "Campanha de Erradicação das Invasões" (CEI, donde "Ceilândia"), presidida pela então primeira-dama, Vera de Almeida Silveira. Dois anos depois, em 1971, já haviam sido demarcados mais de 17 (dezessete) mil lotes, numa área de 20 (vinte) quilômetros quadrados, que, posteriormente, foi ampliada para 231,96 quilômetros quadrados, pelo Decreto 2.842, de 10 de agosto de 1988. Os lotes ficavam ao norte de Taguatinga, onde se situava a antiga Fazenda Guariroba. Os lotes foram destinados à transferência dos moradores das invasões do IAPI; das Vilas Tenório, Esperança, Bernardo Sayão e Colombo; dos morros do Querosene e do Urubu; e Curral das Éguas e Placa das Mercedes, invasões com mais de 15 mil barracos e mais de 80 mil moradores. A Novacap fez a demarcação em 97 dias, com início em 15 de outubro de 1970.

Assim, entende-se que a Ceilândia já nascia em um contexto de vulnerabilidade, tendo em vista que seus moradores, em regra, eram pessoas pobres. Assim como a maioria dos projetos estatais no Brasil, as projeções para a cidade não foram perfeitamente atingidas, tendo a Ceilândia, apesar de nascer a partir de um planejamento urbano, que conviver com boa parte das mazelas sociais que atingem o Brasil e que são fruto de uma prestação precária de serviços por parte do Estado. A região administrativa em questão foi durante muito tempo uma das localidades mais violentas do Distrito Federal, com os piores índices de educação, escolaridade, emprego e renda. Assim, a cidade passou a ser o foco de muitas campanhas governamentais para solucionar esses problemas. A Universidade de Brasília, mais especificamente a Faculdade de Direito, avaliando essa situação, começou a idealizar um ambiente localizado na cidade para que fossem oferecidos serviços gratuitos de acesso à justiça para essa população carente. Dessa forma começou a “caminhar” o processo de construção de um núcleo de práticas jurídicas na Ceilândia.

Em 1988, o Departamento de Direito da UnB inaugurou o Escritório Modelo de Assistência Judiciária (EMAJ), o qual antecedeu o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Anteriormente a prática jurídica se dava por meio de eventos que simulavam situações reais de litígio, e essa atividade era realizada na própria Faculdade de Direito. Posteriormente, o Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania (NAJUDH) foi a segunda experiência dessa natureza de prática jurídica vinculada à Universidade de Brasília. O atual Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) foi pensado a partir dessas duas experiências anteriores, sendo inaugurado em 11 de agosto de 1997. Com mais de vinte anos de funcionamento, o NPJ passa constantemente por processos de atualização e renovação, implantando novos métodos e buscando atender cada vez mais as demandas da comunidade, ao mesmo tempo em que prepara seus alunos para a prática forense.

O estágio no NPJ tornou-se uma oportunidade ímpar de interação entre a pesquisa e a prática jurídicas. Dessa forma, mediante a existência dessas duas realidades, a necessidade de um ambiente em que houvesse o contato real dos estudantes com os litígios judiciais que haviam no Brasil e o fato da Ceilândia ser

uma cidade com muitas pessoas em situação de vulnerabilidade, a Faculdade de Direito da UnB resolveu sediar o NPJ nessa região administrativa, e desde então a universidade vem prestando um importante serviço à comunidade. Esse núcleo oferece uma série de serviços à população ceilandense, de forma a contribuir para o desafogo da Defensoria Pública que atua na região, além de viabilizar programas de auxílio às mulheres que sofreram ou sofrem violência e abusos em suas relações e ambientes domésticos e familiares.

Dessa forma entende-se o contexto em que surgiu a relação entre a UnB e a cidade satélite de Ceilândia, para fins de explicar por qual motivo foi escolhida as varas cíveis de tal região administrativa que representarão o corte geográfico da presente pesquisa, sendo fundamental ainda, explicar o funcionamento das varas cíveis e da estrutura judiciária do Distrito Federal. Assim se poderá ter uma melhor compreensão da ocorrência do fenômeno da flexibilização procedimental nessas varas, e entender o que acontece na prática sobre a aplicação desses mecanismos.

O Poder Judiciário do Brasil é a união dos órgãos públicos com os quais se dá a atribuição constitucional brasileira da função jurisdicional. Esse poder é formado por cinco órgãos, a saber: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunais regionais federais e juízes federais, tribunais e juízes militares, e tribunais e juízes dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. Assim o STF como os tribunais superiores, quais sejam o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM), estão sediados em Brasília, capital do país, e possuem jurisdição sobre todo o território brasileiro. Onze ministros formam o STF, cuja competência principal é guardar a constituição. Trinta e três ministros formam, pelo menos, o STJ.

O órgão que exerce o poder judiciário estadual é o Tribunal de Justiça, além das comarcas que agregam um pequeno número de municípios, além do município sede, propriamente dito, sendo que nenhuma cidade possui poder judiciário independente. Conforme as constituições federal e estaduais, somente a União e as unidades federativas devem possuir um poder judiciário.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vara, juízo, julgado ou juizado diz respeito ao âmbito da jurisdição de um juiz, correspondendo a um tribunal

ou a um desdobramento de um tribunal. É a área de atuação de um magistrado, e pode ser dividida por critérios geográficos, por natureza da matéria, dentre outros requisitos. Conforme a disposição da justiça brasileira, não são as varas, mas sim os juízes os órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, as varas representam a área de atuação definida de cada juiz. A organização judiciária estabelece a competência de cada vara. Enquanto isso, é comum haver nas comarcas menores uma única vara, que reúne os mais variados tipos de ação. Já em comarcas maiores há divisão das varas conforme a sua atribuição: de infância e juventude, Fazenda Pública, cíveis, de família, criminais, Juizado Especial Criminal, juízes de direito auxiliares, Juizado Especial Cível.

Dentro do Distrito Federal, as divisões se dão a partir das cidades satélites e, também, em razão da matéria. Na Ceilândia, localidade onde serão feitos os estudos do presente trabalho, há setes varas cíveis, que além de lidarem com as mais diversas questões do âmbito civil, tratam também, em virtude do tamanho da vara, sobre algumas questões relacionadas à cobrança de precatórios, o que pode dar ensejo à algumas visualizações do fenômeno da flexibilização procedimental.

Assim, estão expostos os motivos e a explicação da relação da UnB com a cidade satélite da Ceilândia, e como funciona a estrutura do poder judiciário do Brasil, e por consequência, como se dá o funcionamento da estrutura jurídica do Distrito Federal atuante na Ceilândia.

## **2.1. Varas Cíveis e de Famílias, Órfãos e Sucessões em Ceilândia**

Não menos importante que a explanação sobre a cidade satélite da Ceilândia, e sua relação com a UnB , é a explicação sobre o funcionamento das varas cíveis e de varas de famílias, órfãos e sucessões, juízos dos quais foram analisados casos concretos para verificação da prática da flexibilização procedimental.

As varas da família e sucessões são responsáveis por processar e julgar litígios que envolvam temas como inventários, testamentos, separação judicial, divórcio, anulação de casamento, investigação de paternidade, ação de alimentos.

Nesses juzgados especializados, reside a importância que CF/88 concedeu ao tema no Brasil. Problemas relacionados à estrutura familiar e ao abuso do poder patriarcal sobre o núcleo de convivência mais íntimo da vida privada ensejaram uma tutela constitucional peculiar, uma vez que essas mazelas possuem reflexos na realidade social do país. Boa parte dos processos de família envolvem uma participação relevante do Ministério Público e Defensoria Pública, pois geralmente há a presença de menores de idade, pessoas em situação de vulnerabilidade, e questões patrimoniais e financeiras que podem expor ou prejudicar as partes mais frágeis do litígio.

Assim sendo, e considerando que a cidade satélite da Ceilândia possui uma população elevada, e que existem pessoas em condições de vulnerabilidade familiar nessa região, o TJDFT possui Varas de Família e de Órfãos e Sucessões localizadas na cidade, com o fito de atender as demandas judiciais do local. Em relação a outras cidades satélites do Distrito Federal, os litígios de natureza familiar na Ceilândia, geralmente, possui em algum dos polos processuais uma situação de vulnerabilidade, de pessoas que estão em situação de risco, de violência doméstica e familiar, de menores que necessitam com urgência da prestação de alimentos para a subsistência.

Diante desse quadro, evidencia-se a importância da análise da aplicação da flexibilização procedimental e seus reais impactos nas varas de família e no atendimento às demandas de natureza familiar. Pelo o que foi exposto, é possível compreender que os institutos em análise podem viabilizar o exame de mérito nos litígios familiares e por consequência melhor atender às demandas judiciais de partes que se encontram em situação de vulnerabilidade. Assim, seria possível melhorar a tutela de direitos fundamentais dos indivíduos que estão sob essa condição. Possivelmente, a alternância do rito poderia trazer vários benefícios práticos, dentre eles: a diminuição do tempo de tramitação de um processo de natureza familiar, o que pode ser importante para a concessão de direitos de pessoas vulneráveis, como crianças por exemplo; o melhor atendimento ao direito material exigido pelo caso concreto; a diminuição do desgaste familiar e consequente melhor preservação patrimonial e emocional das partes; melhora na

proteção da qualidade de vida de crianças e adolescentes, atingidos direta ou indiretamente pelo processo judicial; o aumento na incidência de acordos entre as partes, o que possibilita aumento de conciliações e arbitragens com a consequente redução do número de processos.

Até o presente momento (ano de 2019), a Justiça de Primeiro Grau oferece seus serviços à população do Distrito Federal nos fóruns instalados nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas e Águas Claras. A cidade satélite de Ceilândia possui três varas cíveis, dentre outras varas destinadas a outras áreas do direito. Essas três varas cíveis tratam de todos os assuntos cíveis e de família com exceção de órfãos e sucessões. As questões de precatórios também transcorrem nessas varas por motivos de praticidade. Isso simplifica o trabalho ou funcionamento da justiça na Região Administrativa em questão.

Essas três varas cíveis foram o objeto de estudo do presente trabalho, pois nelas se concentram as ações de família e de precatórios que serão analisadas para fins de se verificar a aplicação dos institutos de flexibilização procedimental. Apesar de estarem localizadas na mesma Região Administrativa, a tendência é que essas varas apresentem resultados diferentes, uma vez que cada magistrado possui o seu modo de operar seus gabinetes e bagagem cultural jurídica próprias, o que acaba em incorrer em uma maneira peculiar de se exercer a atividade de juiz.

## **2.2. Análise de casos concretos**

Para dimensionar a prática da flexibilização procedimental pelos órgãos judiciais da circunscrição judiciária de Ceilândia, foi necessário delimitar um universo empírico passível de observação e análise.

A princípio, desenvolvemos um roteiro temático para realizar entrevistas com os magistrados atuantes como órgãos judiciais na localidade. Contudo, não tivemos êxito na obtenção de respostas dos magistrados.

Como alternativa a viabilizar a pesquisa, selecionamos alguns casos concretos de ações em andamento nas varas e que são patrocinadas pelo NPJ, a partir dos quais extraímos elementos para análise.

Os casos foram selecionados pela orientadora do trabalho, que também exerce a função de coordenadora do NPJ da FD/Unb, e disponibilizados para análise sob a condição de sua desidentificação no trabalho, para assegurar o sigilo das partes.

O material disponibilizado consistiu na íntegra de processos judiciais em trâmite perante das varas judiciais de Ceilândia, que foram compostos de: petição inicial, documentos das partes, petições intermediárias, decisões interlocutórias, atos judiciais e sentenças.

O primeiro caso (processo nº 0701381-60.2019.8.07.0003) foi uma ação de alimentos ajuizada em benefício de duas crianças por sua genitora, que atuou como representante processual. Sob pena de indeferimento da inicial, foi exarada decisão interlocutória de emenda, atribuindo aos autores o encargo de incluir no pólo passivo os avós paternos e maternos, em litisconsórcio necessário não unitário, sob o argumento de existência de entendimento jurisprudencial a respeito.

Por meio de um texto aparentemente padrão utilizado pelo órgão judicial, foi realizada a seguinte análise de mérito:

**No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para:**

- 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal dos menores;
- 2) incluir os avós maternos no pólo passivo da presente ação, qualificando-os devidamente para citação, esclarecendo a provável renda mensal de ambos e estipulando alimentos a serem por eles suportados, diante do litisconsórcio necessário e não unitário a reger ações do tipo, conforme orientação jurisprudencial que se adota;
- 3) anexar comprovante de residência legível em nome da representante dos requerentes;
- 4) esclarecer se os requerentes estão recebendo auxílio-reclusão, eis que a obrigação avoenga é subsidiária e complementar, de forma que somente quando restar cabalmente comprovada a insuficiência de recursos ou a impossibilidade financeira do genitor, no caso, é que surge para os

- avós a obrigação alimentar. Ou seja, após a imposição da obrigação alimentar ao alimentante e verificando-se a impossibilidade do genitor em cumprir a responsabilidade originariamente atribuída a ele, é que poderá surgir para os avós a complementação da obrigação alimentar;
- 5) esclarecer se o genitor dos menores ainda se encontra preso e comprovar se tal prisão é provisória ou se já há sentença com trânsito em julgado;
  - 6) informar a provável renda dos avós paternos;
  - 7) esclarecer se os alimentantes tem gastos com aluguel e se possuem veículo;
  - 8) caso os alimentos sejam arbitrados, estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelos alimentantes (caso possuam vínculo empregatício);
  - 9) informar número de conta bancária em nome da representante legal dos requerentes para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de que sejam conferidos os mesmos;
  - 10) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos das partes requeridas informar o nome e o endereço do órgão empregador destes, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento;
  - 11) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), se o caso.

Ocorre que referida exigência contida nos itens 4 e 6 da decisão, já estavam explicitadas na petição inicial, quando os autores indicaram que a parte requerida era pessoa aposentada, da qual desconheciam os rendimentos e capacidade financeira. Adentrando o mérito daquilo que poderia ser alegada em matéria de defesa, o órgão judicial antecipou a análise em despacho inicial sob pena de indeferimento e, neste caso específico, prejudicou o acesso à justiça.

Não sendo possível cumprir a determinação judicial no prazo estipulado, a inicial foi indeferida e a ação está novamente sendo ajuizada pelo NPJ.

O segundo caso (processo nº 0700251-35.2019.8.07.0003) analisado foi uma ação de divórcio consensual, em que a decisão interlocutória determinou o que segue:

Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

- a) Informar corretamente os nomes de ambos os filhos comuns, conforme as respectivas certidões de nascimento;
- b) Informar no bojo da petição inicial o valor dos rendimentos mensais do alimentante;
- c) Adequar na fundamentação e nos pedidos a pretensão à fixação de alimentos em favor da prole, de modo que, em observância ao critério

necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a obrigação seja estipulada em percentual dos rendimentos do alimentante;

- d) Esclarecer quanto à necessidade de prestação de alimentos entre os divorciandos;
- e) Adequar o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 c/c 292 do CPC;
- f) Juntar certidão de casamento atualizada (emitida há menos de 60 dias);
- g) A fim de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária e do valor atribuído à causa, juntar comprovante de rendimentos atualizado do primeiro interessado e os três últimos extratos bancários da segunda interessada.

A emenda deverá ser apresentada por meio de PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA em todos os termos.

Publique-se. Intime-se.

Tratando-se de acordo firmado entre partes capazes e nos termos da lei, a determinação judicial de alteração do conteúdo avençado pelas partes no que se refere a forma de estipulação dos alimentos, sob pena de indeferimento, extrapolou o âmbito de análise previsto pela legislação vigente e avançou no mérito da ação. As partes, neste caso, estabeleceram, de comum acordo, que a pensão seria fixada na proporção do salário mínimo vigente, entendendo que esta forma de arbitramento melhor atenderia os seus interesses. Contudo, o órgão judicial entendeu que o acordo deveria ter sido firmado em outros termos e, em vez de abordar a matéria em sentença de mérito, estabeleceu condicionante em caráter de recebimento da inicial.

Por um lado, o detalhamento realizado pelo órgão antecipa questões que seriam posteriormente enfrentadas pelas partes diante de uma sentença desfavorável aos seus interesses inicialmente expressos, que podem ser sanadas com o despacho inicial e garantir o êxito da ação. Por outro lado, impõe condicionantes sem previsão em lei e avança no mérito da demanda em momento processual inadequado. E pior: diante do não acatamento pelas partes, corre-se o risco de ter que dispender novos atos processuais, com nova propositura da ação, o que, em termos de equacionamento entre tempo e processo, implica na morosidade da prestação jurisdicional. Neste caso, em específico, o órgão poderia aproveitar os atos praticados e alterar a ordem do processo, intimando as partes a justificar sua pretensão, mas sem o risco de indeferimento da inicial.

O mesmo ocorre no terceiro caso (processo nº 0700249-65.2019.8.07.0003), igualmente de divórcio consensual, cuja decisão interlocutória dispõe:

Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Consensual, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para:

- 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do primeiro requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça;
- 2) informar a data de separação de fato do casal;
- 3) quanto aos alimentos:
  - a) por primeiro, consigno desde já que o foro competente para processar e julgar a causa é o foro em que reside o alimentando, a teor do art. 53, II, do CPC, de sorte que, caso não atendida integralmente a determinação de emenda, a análise do feito se restringirá ao divórcio das partes;
  - b) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o menor possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos, bem como esclarecer a renda mensal do alimentante e se ele tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo;
  - c) incluir o filho menor no polo ativo e regularizar a representação processual do menor, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome dele, representado por sua genitora;
  - d) caso o genitor possua vínculo empregatício, estipular alimentos em percentual de seus rendimentos brutos e informar o nome e o endereço do órgão empregador para expedição de ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento;
- 4) quanto à guarda e às visitas:
  - a) adequar o pedido quanto à guarda compartilhada, informando qual será o lar de referência do menor e como será a estipulação da convivência do outro cônjuge, ou seja, se livre, caso em que nenhuma disposição acerca de férias, feriados, festividades e etc será necessária, ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente:
    - a.1) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos
    - a.2) com quem ficará o filho nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar;
    - a.3) com quem ficará o menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano;
    - a.4) com quem ficará o menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares;
    - a.5) com quem ficará o menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães;
- 6) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), se o caso.

Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC.

Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico.

Intime-se.

O quarto caso (processo nº 0700094-62.2019.8.07.0003), por sua vez, atribui à parte autora, em sede de ação de alimentos interposta no formato de litígio, esclarecimentos que consistem, na verdade, matéria da defesa. Vejamos:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para:

- 1) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que os menores possuem, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios;
- 2) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo;
- 3) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante, caso este ainda possua vínculo empregatício;
- 4) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos da parte requerida informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento.

Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico.

Intime-se.

Neste caso, chama atenção o fato de todas as informações sobre as necessidades da parte autora já constarem na petição inicial no formato de texto e o órgão judicial condicionar o recebimento da inicial à tabulação das informações já expressas na petição. Ainda, atribui à parte autora o dever de prestar esclarecimentos sobre a capacidade do alimentante que, conforme expressamente

indicado na inicial, desconhecia e aguardava fossem informados em sede de contestação, ou seja, no exercício da defesa.

Estes casos chamaram atenção pois sinalizam, na fase postulatória, alguns dos desafios que são enfrentados pelos jurisdicionados quando postulam a tutela judicial de seus direitos. Avalia-se que nesta fase, assim como em outras do processo, o procedimento poderia ser flexibilizado a partir de atos que buscassem realizar o enfrentamento do mérito, sob a égide do princípio da primazia do mérito.

#### **2.4. A jurisprudência do TJDFT em matéria de flexibilização procedimental**

Na tentativa de identificar como tem sido a prática da flexibilização procedimental, procedemos a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e, também, analisamos casos concretos no âmbito de órgãos judiciais da circunscrição judiciária de Ceilândia, tudo, para identificar elementos que indiquem como o procedimento tem sido flexibilizado para tutelar direitos.

A análise jurisprudencial, no âmbito do TJDFT, é restrita a poucos julgados. O acórdão abaixo exposto foi o mais pertinente ao presente trabalho, pois é o único que menciona explicitamente a possibilidade de flexibilização procedimental no CPC/2015, menciona a intenção do novo dispositivo legal não supervalorizar formalismo em detrimento de uma melhor estruturação do processo civil, e ainda há uma citação sobre o autor Fernando da Fonseca Gajardoni (2007), importante jurista no estudo dos institutos de flexibilização do procedimento.

“Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0706511-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO (198) APELANTE: DAIANA DA SILVA APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EMENTA PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PETIÇÃO INICIAL CONFUSA E COM PEDIDOS CONDICIONAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE UM PEDIDO CERTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ESCLARECIMENTO DO DÉBITO PELA PARTE CONTRÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Como é sabido, o Código de Processo Civil de 2015 flexibilizou o procedimento comum, abarcando os ritos ordinário e sumário. Leciona Fernando da Fonseca Gajardoni que no novo Código há uma simplificação formal e ritual do sistema, retirando empecilhos meramente formais, sem qualquer sentido prático ou lógico, com a finalidade de se garantir a segurança, a cadência e a estrutura do processo civil. 2. O Código de Processo Civil vigente suprimiu a previsão de procedimentos cautelares típicos, os quais se enquadram atualmente no procedimento comum, com possibilidade de concessão de tutela cautelar. 3. Apesar de parte dos pedidos serem condicionais, violando o disposto no art. 322 do Código de Processo Civil, o pedido de item 2 é certo, tanto que a parte contrária conseguiu defender-se a contento. 4. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a sentença deve ser cassada para que se analise o mérito da demanda proposta. Com fulcro no inciso I do §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, este Tribunal pode ingressar no exame do mérito. 5. A dívida da autora concerne a débito no cheque especial, contratado com o Banco do Brasil e cedido por este à ré. 6. Como o objeto da demanda se restringe à ciência do que concerne o débito que lhe é exigido e, uma vez esclarecido pela parte contrária, resta atendido o objetivo do processo. 7. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão n.1063486, 2017).

Esse julgado mencionou ainda a questão da reanálise sobre os instrumentos cautelares típicos e sua importância para a alternância do rito, conforme já havia sido mencionado nos capítulos anteriores deste trabalho. É importante ressaltar que no acórdão mostrado a questão da celeridade processual, uma das tônicas do movimento de reformulação do CPC, não é citada, mas há menção sobre a cadência e estrutura do processo civil. Para a comissão de reforma do Código de Processo Civil a justificativa para se flexibilizar é a justificativa, em boa parte dos casos, e na doutrina há menções sobre adequação do processo e tutela adequada.

O raciocínio da celeridade dá a entender que a flexibilização pode ser uma medida para se alterar prazos. No entanto, parece haver uma certa contradição entre alterar prazos (geralmente os estendendo), e dar mais celeridade ao processo. Ainda assim, essa suposta contradição deixa de fazer sentido quando se entende que prazos mais extensos podem viabilizar uma melhor defesa para as partes e

também uma facilitação ao alcance do mérito. Deve ainda se considerar que o aumento dos prazos, quando ocorre por intermédio da flexibilização procedimental, é algo acordado entre os sujeitos do processo. Essa mesma flexibilização do rito pode aumentar prazos e reduzir estritos formalismos, que inviabilizaria uma jurisdição satisfatória às partes. Porém, se a questão da celeridade era uma prioridade acima de outras necessidades do processo civil, pode ser que essa questão dos prazos possa ter sido tratada de forma equivocada.

A pesquisa jurisprudencial feita foi executada a partir da página de consultas de jurisprudências do endereço eletrônico do TJDFT. Para filtrar os julgados, foram utilizados os termos “procedimental”, “do procedimento”, “flexibilização”, após a utilização de outros termos que não trouxeram resultados satisfatórios nas buscas iniciais. Assim, selecionando melhor os termos a serem pesquisados, foram encontradas os acórdãos mais pertinentes para esse estudo. Apesar dos demais julgados não serem tão explícitos como o acórdão exposto, eles indicavam as formas como a flexibilização procedimental é interpretada e aplicada pelos magistrados, ainda que eles façam isso de forma inconsciente ou sem fundamentar tais medidas nessa nova cultura de alternância do rito absorvida pelo CPC de 2015. A maior parte dos julgados flexibilizava prazos de forma a ampliá-los, concedia flexibilização na tomada de contas, ou apenas reconheciam que o estrito formalismo procedimental era algo supérfluo no exercício jurisdicional.

Embora o julgado apresentado seja um bom exemplo da incidência da flexibilização procedimental no processo, ele não ilustra o que entende a maioria dos magistrados do Distrito Federal, que é o caso dos processos que chegam ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UNB. Nas lides assumidas pelo Núcleo, as quais já foram mencionadas nesse trabalho e serão analisadas mais a frente, os juízes têm proferido uma série de decisões que explicitam como a flexibilização procedimental é rechaçada, e até mesmo como se tem exigido mais formalismo e tornando o procedimento mais rígido. Os juízes dessas varas em análise, diante de petições iniciais, têm condicionado os pedidos à emendas da inicial, sob pena de indeferimento, à prestação de informações que não eram imprescindíveis para a análise do mérito, ou seja, ao invés de flexibilizarem o

processo, acabam o tornando mais rígido. Há aqui, uma violação a um dos princípios que conduziu a reforma no Código de Processo Civil. Esse princípio era o da primazia do mérito, o qual preceitua que meros formalismos não devem atrapalhar a análise do direito material, cuja relevância permite solucionar a lide e satisfazer a necessidade das partes.

Dessa forma o objetivo deveria ser analisar o mérito assim que possível, o que não vem sendo feito por esses magistrados que indeferem a petição inicial por não haverem sido satisfeitos requisitos não essenciais para a análise do mérito. Observa-se nos casos do NPJ que os magistrados podem dar seguimento aos procedimentos, mas que não o fazem por seguirem com rigor os formalismos do CPC, e que dessa forma, não concedem às partes uma possibilidade de dialogar, colaborar e participar do processo e assim simplificar a resolução da lide. Dentro da fase postulatória não parece ser possível a aplicação da flexibilização procedimental, apenas quando da análise do deferimento da inicial. E sobretudo nesses casos, os magistrados estudados pareciam estar legislando sobre o indeferimento da inicial, uma vez que condicionavam a mesma à retificações formalistas que não se enquadram nas exigências taxativas do art. 319 do CPC de 2015. Assim, entende-se que na verdade estaria ocorrendo um enrijecimento do processo civil, um movimento contrário ao que representou as políticas de renovação da realidade processual brasileira e que culminaram no CPC de 2015.

É válido, a respeito dessa situação, expor o ponto de vista do professor Benedito Cerezzo, que é um dos coordenadores do NPJ e participou da comissão de reforma do Código de Processo Civil, em relação à postura dos magistrados frente à flexibilização procedimental. Para ele, que possui uma vasta experiência com a advocacia, mas que trabalhou com pessoas necessitadas há mais de 25 anos, a situação da flexibilização procedimental parece estar indo muito mal, pois não se percebe uma preocupação do julgador ou julgadora em construir uma decisão em colaboração, em participação e muito menos ainda convidar as partes para flexibilizar o procedimento em prol de uma decisão que atenda efetivamente uma tutela efetiva adequada, tempestiva e efetiva. Ainda para esse professor, o instituto da flexibilização não tem se concretizado pois o poder judiciário parece estar

“assustado” com o novo. Entretanto, ele tem percebido um costume positivo nos processos em que participa na Justiça Federal, que é o fato do juiz convidar as partes para participar dos despachos saneadores, e isso simbolizaria uma forma de efetivar os princípios da participação e colaboração. Essa ainda não é a realidade dos casos em que há atuação do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da UNB, lá, o professor não enxerga que os magistrados tenham incorporado essa cultura de flexibilizar o procedimento.

### **3. A EFETIVIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL**

O questionário elaborado com questões pertinentes à flexibilização procedimental no Código de Processo Civil de 2015 e destinado aos magistrados das varas em que atua o NPJ não foi respondido pelos julgadores. Entretanto, essa ausência de posicionamento dessas autoridades não compromete a qualidade da análise feita no presente trabalho, pois a opinião dos professores Benedito Cerezzo, que atua no NPJ, e Daniela Marques, processualista e coordenadora do curso de direito na FD/Unb, juntamente com os julgados que foram estudados forneceram uma fonte de pesquisa robusta e que podem conduzir conclusões sólidas. Assim sendo, essa parte final do trabalho se desdobrará nas conclusões sobre a não aplicação da flexibilização procedimental nas varas da Ceilândia, os motivos que levam a esse quadro, as consequências disso para a justiça brasileira, e eventuais soluções para essa problemática.

Na ausência da resposta dos magistrados, consultou-se a opinião do professor e advogado Benedito Cerezzo Pereira Filho, processualista que compôs a Comissão de Juristas no Senado Federal que elaborou o Código de Processo Civil de 2015.

Em relação à não aplicação da flexibilização procedimental, pode se observar, conforme explicado pelo professor Cerezzo, que a cultura de tornar o rito mais flexível não foi assimilada pelo poder judiciário de uma forma geral. O prezado processualista entende que existe um hábito equivocado de direcionar as críticas ao judiciário, porém no caso da flexibilização, a alternância do rito pode e deve partir também do interessado, através de seu advogado. A atuação dos defensores públicos e do Ministério Público também tem sido aquém do que deveria para que se possa concretizar esse instituto, tendo em vista que esse é um mecanismo que consiste numa forma de chamar ao juiz a responsabilidade e alertá-lo da possibilidade de um diálogo, uma participação efetiva, sobretudo em casos que versem sobre direito de família, em que por haver uma vasta gama de regras, existe também uma infinidade de possibilidades e momentos em que as partes podem participar em conjunto da condução do processo.

Nas varas da Ceilândia, os magistrados não raciocinam com o intuito de adentrar de forma mais breve possível na análise do mérito, e as partes parecem não demonstrar o interesse de colaborarem entre si para que os procedimentos simplifiquem a resolução da lide. Ambos sujeitos processuais demonstraram desconhecimento da possibilidade de se flexibilizar o rito, porém os julgadores além de conhecerem pouco os institutos de alternância do procedimento, apresentam também uma resistência em mudar a forma de trabalhar, mesmo que isso implique em melhorias para a justiça brasileira. As atuações de alguns magistrados, a princípio, apresentam um certo desleixo, desprezo pelos novos dispositivos processuais e por uma falta de sensibilidade com o direito de quem está pleiteando, por serem pessoas humildes, em situação de vulnerabilidade, o que não ocorreria se fossem pessoas de alto poder aquisitivo. Dito isso, é possível se entender que, embora seja muito recente para que sejam sentidos todos os efeitos do Código de Processo Civil no sistema judiciário pátrio, a atuação dos sujeitos do processo possuem uma atuação aquém do que o dispositivo processual de 2015 lhes permite fazer, esses agentes não aproveitam todos os mecanismos dos quais podem se valer.

As consequências da não concretização da flexibilização procedimental é a frustração de um dos objetivos que seria uma das tônicas da reforma do Código de Processo Civil brasileiro. Essa tônica seria a questão do tempo, cuja importância para a reforma era de tutelar o direito dos litigantes com a maior celeridade possível sem trazer prejuízo à qualidade da atividade jurisdicional. Esse objetivo seria alcançado, dentre outras formas, através da flexibilização de prazos, prática que também foi um dos balizadores da reforma do Código de Processo Civil. Um caso citado pelo professor Benedito Cerezzo, ocorrido no TST, explicitava a situação crítica de como formalismos poderiam prejudicar o exercício da jurisdição. Nessa lide, o tribunal esperou mais de vinte anos para adentrar o mérito, sendo que havia condições para isso, pelo motivo do recorrente ter recolhido um centavo a menos do valor que custava para se recorrer.

Ainda sobre o elemento tempo no Código de Processo Civil, é importante salientar as observações dos professores Cerezzo e Daniela Marques no que tange

as contradições entre os objetivos do Código e dar o exemplo do art. 4º e 1.012 do CPC. Esse último acaba por revogar parcialmente o primeiro. Conforme preceitua o art.4º, as partes possuem direito de obter em um prazo razoável a solução integral da lide, incluindo a atividade satisfativa, entretanto o art. 1.012 prescreve que a apelação terá efeito suspensivo, assim entende-se que é humanamente impossível que se dê a satisfação integral da lide dentro de um prazo razoável incluindo a atividade satisfativa. O equívoco cometido nesse caso aconteceu na Câmara dos Deputados, pois a Comissão de reforma, no âmbito do senado, havia sanado essa problemática. Assim, evidencia-se que o Código de Processo Civil nasceu com alguns vícios, porém pelo que se pode observar, a contradição acima apresentada poderia ser amenizada com as eventuais flexibilizações dos procedimentos, que não vêm sendo aplicadas e esse quadro resulta em um procedimento ainda moroso e que não satisfaz a lide em um tempo razoável.

Esse cenário demonstra que outro elemento fundamental cultivado pela Comissão de reforma, e que é inerente à flexibilização procedimental não vem sendo valorizado na justiça brasileira. Esse elemento é a participação das partes e a efetivação do princípio da colaboração. Se a flexibilização procedimental não está ocorrendo é sinal de que não está havendo diálogo entre as partes, elas não participam do processo para decidir o melhor rito ou tentar solucionar a lide da forma menos onerosa possível. A natureza da flexibilização procedimental está calcada na colaboração entre os pólos do processo, e só pode ocorrer com esse diálogo entre os sujeitos processuais. Ou seja, se a flexibilização procedimental não vem sendo aplicada, o diálogo entre as partes não está se desdobrando da melhor forma possível. Isso explica o porquê de o processo no Brasil ainda ser , na maioria dos casos, demorado e oneroso.

A flexibilização procedimental poderia aproximar as decisões das necessidades das partes, muito além de decretar quem é parte vencedora ou vencida, conceder aos sujeitos dos processos uma resposta que lhe traga segurança jurídica e seja adequada para o que eles demandam no plano fático. Daí a ideia de que a alternância do rito possa implicar em decisões mais justas, por mais que esse termo possa ser controverso. Essa impressão de não haver vencedores ou vencidos,

quando se trata da flexibilização procedimental, é pertinente pelo fato de haver uma colaboração entre as partes, acordos, diálogos, e dessa relação surge algum desdobramento processual que, como foi acordado, será uma conquista das partes, uma construção em conjunto das mesmas.

A Comissão de reforma do CPC entendeu que era necessário valorizar uma cultura de flexibilização do procedimento pois havia o intuito de tornar o processo mais simplificado. Esse quadro, como explicitado acima, demandaria a colaboração entre os sujeitos processuais. Os processos do NPJ usados nessa pesquisa demonstra o contra senso que há entre os preceitos que balizaram o CPC de 2015 e a atividade dos magistrados que não simplificam os procedimentos. Apesar disso, parece ser uma evolução, assim como foi observado pelo professor Cerezzo, o costume dos juízes convidarem às partes a participarem do despacho saneador, mesmo que ainda não seja algo que envolva uma participação intensa. Outro elemento que se observa é que a flexibilização procedimental não chega a ser efetivada pois as partes parecem não demonstrar interesse ou manifestam a intenção de se chegar a um acordo para a resolução da lide. Isso não ocorre pois, na maioria dos casos, as partes não são orientadas pelos seus defensores ou pelo Ministério público a buscarem uma colaboração, uma vez que não se pode exigir de leigos a noção de que se é possível simplificar o processo e satisfazer de uma maneira mais fácil as demandas de todos.

A flexibilização procedimental, apesar de já existir mesmo que de forma vaga no CPC de 73, é algo ainda novo para os magistrados e para a realidade jurídica brasileira, de forma que todos os profissionais do direito precisam aprender a incorporá-la em suas atividades. Isso demanda um melhor conhecimento dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, e isso significa que os profissionais do direito precisam passar por um processo de especialização, reciclagem e afins para que possam ter o conhecimento específico adequado e consigam lidar com a nova realidade jurídica nacional. Essa falta de qualificação também reflete na efetivação da flexibilização procedimental.

Agora, sobre possíveis desdobramentos da aplicação da flexibilização procedimental no futuro, há que se salientar a possibilidade da alternância de rito

gerar repercussões no âmbito dos tribunais superiores uma vez que uma das partes pode alegar que foi prejudicada se os resultados provenientes dessa flexibilização não estiverem de acordo com o que se esperava. Entretanto, essa não aparenta ser uma problemática que irá gerar muita controvérsia no âmbito dos tribunais superiores. Isso ocorre porque a natureza da flexibilização procedimental é inerente ao acordo entre as partes, o diálogo entre as mesmas, o objetivo de se flexibilizar é simplificar a situação de todos os sujeitos processuais, assim não faria sentido uma decisão tomada em colaboração gerar a insatisfação posterior de uma das partes. A atuação conjunta das partes, por si só, reduz a possibilidade de que ocorra uma futura insatisfação manifestada em um recurso, porém não anula a plausibilidade de que uma parte ora concordante venha a se comportar de forma a anular as escolhas tomadas em conjunto no que tange a simplificação do processo.

Os juizados especiais, com um procedimento mais célere, surgiram também com o intuito de dar uma melhor vazão aos processos que tramitavam na justiça comum mas sem perder a qualidade no exercício da jurisdição. Mesmo no âmbito dos juizados especiais poderia se falar em flexibilização do procedimento. Para os juristas que entendem a importância da flexibilização procedimental, seria cabível alternar o rito em qualquer fase do processo, até mesmo na execução. A flexibilização, no entanto, por não ser compreendida da forma adequada não vem exercendo toda sua potencialidade, e isso esboça um certo temor dos magistrados em flexibilizar o procedimento e talvez perder o controle sobre o processo ou acabar por prejudicar uma das partes, prolongando a lide em sua fase recursal. Esse desconhecimento se dá justamente por não entenderem que a flexibilização procedimental é uma decisão acordada, submetida a um diálogo entre as partes.

### **3.1. Análise empírica da flexibilização procedimental**

Conforme foi exposto ao longo desse trabalho, é possível visualizar os impactos da flexibilização procedimental na justiça do DF. De forma geral, a flexibilização não é aplicada pelos magistrados das varas analisadas, e isso ocorre

pelo desconhecimento, tanto do julgador, quanto dos demais sujeitos do processo, dos mecanismos que viabilizam a simplificação do rito. Ademais, observamos que os tribunais ainda não incorporaram uma cultura de sempre buscar a análise do mérito em detrimento da satisfação de formalismos estritos.

Alguns magistrados mostram resistência aos mecanismos que flexibilizam o procedimento, isso talvez seja fruto de um costume de valorizar a rigidez do processo, algo enraizado na cultura jurídica do Código de Processo Civil de 1973, cujos objetivos eram diferentes das metas do Código de Processo Civil de 2015. Nesse último diploma, há uma valorização do diálogo das partes e também da celeridade processual em consonância com a satisfação da necessidade dos litigantes. A assimilação desse novo ideal de processo civil pode fazer com que haja uma melhora na atividade jurisdicional dos tribunais brasileiros e que se consiga efetivar alguns preceitos constitucionais que seriam atingidos através do processo civil.

Visto esses dados, extraímos da presente pesquisa que não tem ocorrido a aplicação dos mecanismos de flexibilização procedimental na justiça do DF, em nenhuma fase processual; e assim a prestação jurisdicional na capital do país ainda é morosa, não conta com uma participação ativa das partes e que costuma-se valorizar em demasia formalismos estritos em detrimento de questões de mérito. Assim sendo, de forma geral as demandas das partes não são satisfeitas da melhor forma possível.

A flexibilização procedimental, como instrumento elaborado com vistas à consagrar preceitos constitucionais, não obteve, por enquanto, êxito nesse objetivo. São os objetivos fundamentais da CF de 88 *construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento social; erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. A flexibilização procedimental, nas palavras do processualista e professor Benedito Cerezzo, consiste em “permitir que algumas regras processuais sejam flexibilizadas, moldadas a um caso prático, a um caso concreto, buscando uma decisão do mérito que seja justa, considerando uma decisão justa como uma

decisão que promova uma solução mais próxima possível do que se passou ou vai se passar no mundo dos fatos, fazendo com que as partes saiam da relação jurídica processual convencidas e não derrotadas ou vencidas.”

Remetendo novamente à um raciocínio voltado para a consagração da constituição, percebemos que a flexibilização procedimental é um artifício que pode subsidiar a melhora do acesso à justiça e por consequência da cidadania. Como explicado em um artigo de 2015, do já citado professor Cerezzo, a jurisdição, agora imbuída de prestar uma tutela adequada, tempestiva e efetiva, como corolário ao direito fundamental da ação, passa a ser vista como um meio de se realizar os fins do Estado. Assim, demanda-se um juiz atuante, e que instigue a participação dos demais sujeitos do processo, e que não apenas decida por si só, mas que construa decisões em conjunto com as partes. Todo esse quadro demonstra que o processo civil não só é oponível aos anseios constitucionais como também é um meio legítimo, legal, para que se efetivem esses anseios.

Diante disso, é compreensível que a não aplicação da flexibilização procedimental é um evento que inviabiliza a consagração do acesso à justiça, a cidadania e limita o direito de ação e por consequência impede a efetivação de preceitos constitucionais.

## CONCLUSÕES

O presente trabalho versou sobre o fenômeno da flexibilização procedimental e sua incidência em órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF, situados na região administrativa e circunscrição judiciária de Ceilândia, Distrito Federal.

Foram descritos o contexto histórico da formulação do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, a importância da flexibilização dos procedimentos para o processo civil, os princípios que balizam esse fenômeno, os possíveis impactos disso na realidade jurídica nacional e a forma como elas foram pensadas.

Ainda foi demonstrado como o contexto social e político do país influenciou o pensamento dos processualistas e os seus ideais do que seria o processo civil. Por fim, foi feita a análise empírica de como costuma ocorrer a aplicação desses mecanismos nas varas de Ceilândia e também a visão de processualistas sobre como está a realidade processual civil no que tange a alternância de ritos e a melhora da prestação jurisdicional.

A flexibilização procedimental não é aplicada, e, assim, a melhoria do acesso à justiça, por meio do processo civil, fica comprometida pela inércia dos juristas que deveriam aplicar, no caso dos magistrados, ou reivindicar, a exemplo do Ministério Público, defensoria e advogados, os mecanismos que flexibilizariam o procedimento. Assim sendo, o processo ainda não se tornou a ferramenta que poderia ser para contribuir com a efetivação da cidadania.

Em um artigo intitulado “A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do acesso à justiça”, a professora Daniela Marques expressa que “o exercício da prestação da tutela jurisdicional deve consistir num instrumento de proteção dos direitos e de equilíbrio entre a lei e os reclamos sociais. O papel do magistrado se baseia em dizer o direito ao caso concreto como prática de superação das desigualdades sociais e realização dos interesses dos jurisdicionados.” (p.35, 2012)

Os princípios da primazia do mérito e da colaboração, também como visto ao longo do trabalho, deixam de ser efetivados ao passo que a flexibilização dos ritos

não ocorre em detrimento de estritos formalismos, e isso é justamente a realidade que a comissão de reforma do Código de Processo Civil buscou transformar, tornando o fenômeno processual algo célere, que tutelasse da melhor forma possível os direitos das partes e que pudesse ser conduzido pelas mesmas, contar com a colaboração, a participação ativa dos sujeitos dos processos. Dessa forma, o trabalho demonstrou que essa busca pela celeridade e pela melhor participação dos sujeitos processuais ainda é algo que precisa ser melhor trabalhado e incorporado na cultura jurídica dos tribunais do DF e talvez do Brasil, para que enfim a flexibilização, dentre outros inúmeros mecanismos processuais, seja um elemento que sirva para se atingir a cidadania e efetivar alguns preceitos constitucionais como a igualdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Eduardo André Vargas de. **Os poderes do juiz e o novo código de processo civil** : estudo sobre case management e flexibilização do processo. 2013. Dissertação (Especialização em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

BAUMBACH, Rudinei. **Adequação procedimental e eficácia dos direitos fundamentais processuais**. 2013. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, artigo, 2016

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015

BRASIL. Constituição Federal de 88

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973

BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente

CORREIO BRAZILIENSE. 2017

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2008. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011. p.163-177.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Bases para construção de um processo civil cooperativo**: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. 2007. Tese (Doutorado em Direito) - - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, v. 4, n. 44, set. 2015.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: uma análise sobre o direito processual civil, o poder judiciário e o observatório da justiça brasileira. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerazzo; DE MORAES, Daniela Marques. A tutela dos direitos e a remodelação do papel reservado ao juiz como corolário principiológico do

acesso à justiça. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 33-56, 2012.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. A atuação do juiz no novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, online, 2015.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo Sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça a América latina**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Bárbara Silva Teles Freitas de. **O princípio da adequação do procedimento no NCPC, com ênfase no procedimento especial das ações de família**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo. **Migalhas**, São Paulo, online, ago. 2013. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048-A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e> >. Acesso: 30 jun. 2019.